

Decisão sobre as sanções administrativas:  
Apreensão de bens e animais: Manter;  
Destruição ou inutilização do produto: Manter;  
Multas simples: Manter;  
Houve conciliação.  
Valor consolidado da multa: R\$ 1.250,00  
Observações: Obtida conciliação com emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.  
Ponto de Atendimento: Ponto 14 - Bauru  
Auto de infração Ambiental: 20170528010430-1  
Datada Infração: 28-05-2017  
Autuado: PAULO SÉRGIO DUTRA DA SILVA - CPF: 319.110.018-09  
Data da Sessão: 28-06-2017  
A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
Apreensão de bens e animais: Manter;  
Destruição ou inutilização do produto: Manter;  
Multas simples: Manter;  
Houve conciliação.  
Valor consolidado da multa: R\$ 800,00  
Observações: Obtida conciliação com emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.  
Ponto de Atendimento: Ponto 14 - Bauru  
Auto de infração Ambiental: 20170528010429-1  
Datada Infração: 28-05-2017  
Autuado: BRUNO ALEXANDRE SOARES DA SILVA - CPF: 342.502.858-80  
Data da Sessão: 28-06-2017  
A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
Apreensão de bens e animais: Manter;  
Destruição ou inutilização do produto: Manter;  
Multas simples: Manter;  
Restritiva de direito: Manter;  
Houve conciliação.  
Valor consolidado da multa: R\$ 350,00  
Observações: Obtida conciliação com emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.  
Encaminhar para refiscalização e bloqueio do acesso ao Sispass.  
Ponto de Atendimento: ponto 28 - São José do Rio Preto  
Auto de infração Ambiental: 20170602003283-1  
Datada Infração: 02-06-2017  
Autuado: ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA - CPF: 181.047.838-31  
Data da Sessão: 28-06-2017  
A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
Apreensão de bens e animais: Manter;  
Multas simples: Manter;  
Houve conciliação.  
Valor consolidado da multa: R\$ 71,60  
Observações: Obtida conciliação com emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.  
Neste ato, retifica-se o campo 23 do AIA "Município" onde se lê "Ourinhos" leia-se "Icém". Convalida-se a lavratura do AIA quanto ao registro de testemunhas nos termos do artigo 81 do Res. SMA 48/2014, confirmando o ato nos termos do Artigo 8º do Decreto Estadual 60.342/2014  
Ponto de Atendimento: ponto 28 - São José do Rio Preto  
Auto de infração Ambiental: 20170602003283-2  
Datada Infração: 02-06-2017  
Autuado: HAROLDO SOLANO DE LIMA - CPF: 664.356.416-68  
Data da Sessão: 28-06-2017  
A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:  
Apreensão de bens e animais: Manter;  
Multas simples: Manter;  
Houve conciliação.  
Valor consolidado da multa: R\$ 644,40  
Observações: Obtida conciliação com emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.  
Neste ato, retifica-se o campo 23 do AIA "Município" onde se lê "Ourinhos" leia-se "Icém". Convalida-se a lavratura do AIA quanto ao registro de testemunhas nos termos do artigo 81 do Res. SMA 48/2014, confirmando o ato nos termos do Artigo 8º do Decreto Estadual 60.342/2014

## CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO IX - RIBEIRÃO PRETO

### Comunicado (Intimações)

O Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto – CTRF9, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a pedido da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega da primeira via do Auto de Infração Ambiental via Correio e/ou Polícia Militar Ambiental.

Auto de Infração Ambiental 20170202009218-1  
Autuado: FLAVIO GERALDO DOS SANTOS - CPF: 183.300.958-43

Município da Infração: Ribeirão Preto  
Valor da Multa: R\$ 486.463,29  
Descrição da Infração: Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorga pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Motivo da Publicação: Nos termos do artigo 4º e 6º do Decreto 60342/2014, Notifico V.Sa. da lavratura do Auto de Infração Ambiental citado acima, sendo necessário o seu comparecimento, ou de representante munido de procuração, no Ponto de Atendimento Ambiental 33, localizado na Rua Peru, 1472, Bairro Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP, Telefone: (16) 3931-1070, no dia 15-08-2017 às 15h30, para participação da Sessão de Atendimento Ambiental de que tratam os artigos 7º a 12 do Decreto 60342/2014.

## COORDENADORIA DE PARQUES URBANOS

### Portaria CPU-140, de 30-6-2017

O Coordenador de Parques Urbanos, considerando as disposições do Decreto Estadual 60.321, de 01-04-2014 e o que consta do processo SMA 4.855/2017, Decide:

Artigo 1º - Fica designado Mauro Benigno, RG 15.354.087-4 SSP/SP, como gestor e representante da Secretaria do Meio Ambiente/Coordenadoria de Parques Urbanos, para o acompanhamento da execução do Termo de Autorização de Uso Condicional e Gratuita a Título Precário, de áreas internas do Parque Villa-Lobos, para a realização do evento "Show Casa Hope", bem como para todos os contatos e comunicações e ele referentes.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 4.855/2017)

**Despacho do Coordenador, de 30-6-2017**

**Cedendo**, face aos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação do Diretor do Parque Villa-Lobos, às fls. 20, o uso da área especificada nos autos deste processo em favor da empresa Associação Pro – Hope – Apoio a Criança com Câncer, com vistas à realização do evento "Show Casa Hope", nos dias 05 e 06-08-2017, seguindo as orientações do Parecer CJ/SMA 1.000/2015, fls. 34/38, e em conformidade com o disposto no artigo 1º da Resolução SMA 70, de 09-10-2015. (Processo SMA 4.855/2017)

### Comunicado

Extrato da Autorização de Uso  
Autorização de Uso Condicional e Gratuita a Título Precário/2017: Termo de Autorização de Uso Condicional e Gratuita a Título Precário que entre si celebram o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e a empresa Associação Pro – Hope – Apoio a Criança com Câncer.  
Partícipes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a empresa Associação Pro – Hope – Apoio a Criança com Câncer.

Objeto: A utilização de área de 1.000m² na área denominada "Anfiteatro", Espaço Coberto, com Exploração Comercial definidas no mapa em anexo (Anexo "B"), no interior do Parque Villa-Lobos, localizado à Av. Profª Fonseca Rodrigues, 2.001, Bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, visando à realização do evento "Show Casa Hope", nos dias 05 e 06-08-2017, incluindo tempo de montagem, evento e desmontagem, totalizando 02 dias de ocupação, conforme descrito abaixo:

Vigência: 05 e 06-08-2017

Valor: Gratuito

Data da assinatura: 31-07-2017

(Processo SMA 4.855/2017)

(Parecer CJ/SMA 1000/2015, de 05-10-2015)

## FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Portaria FF-97, de 30-6-2017

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0234/2016, resolve:

Artigo 1º - Designar Alexandre Pereira Corrêa, R.G. 29.009.433-1, para responder temporariamente pelo expediente do Parque Estadual Xixová Japuí.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Artigo 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de 03-07-2017.

### Portaria FF-104, de 30-6-2017

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0234/2016, resolve:

Artigo 1º - Designar o Leandro de Oliveira Caetano, R.G. 24.329.801-8, para responder pelo expediente da Diretoria do Litoral Norte, Baixada Santista, Vale do Paraíba e Mantiqueira, no período de 03-07-2017 a 23-07-2017, sem prejuízo de suas atividades junto à Gerência de Unidades de Conservação do Litoral Norte, por motivo de férias do titular.

Artigo 2º - A presente Portaria vigorará a partir de 03-07-2017.

### 3º Termo de Reti-Ratificação

Processo 693/2015

Contrato: 16010-7-01-15

Parecer FFAJ 134/2017 DATA: 30-05-2017

Contratante: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 56.825.110/0001-47

Contratada: PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - CNPJ: 50.400.407/0001-84

Objeto do Contato: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Objeto do Termo: Retificação da Cláusula Terceira do Segundo Termo - Aditamento ao contrato, para corrigir o valor, adequando-o ao valor referencial constante do Caderno de Terceirizados - CADTERC, publicado pela Secretaria da Fazenda referente a atualização dos valores na Data Base Janeiro de 2017.

Valor do Contrato: R\$ 90.081,72

Natureza da Despesa: 339037

Programa de Trabalho: 1854126186180000

Vigência: 01/03/17 A 28/02/18

Data de Assinatura: 26-06-2017

## Procuradoria Geral do Estado

### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

#### Resolução PGE-17, de 28-6-2017

*Aprova as Rotinas do Contencioso Geral*

O Procurador Geral do Estado, resolve,  
Artigo 1º - Ficam aprovadas as anexas Rotinas do Contencioso Geral, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROTINAS DO CONTENCIOSO GERAL

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Geral da Procuradoria Geral do Estado são regidos, no que couber, por estas Rotinas.

§ 1º - Para efeito destas Rotinas, o conceito de Fazenda Pública compreende o Estado de São Paulo e suas autarquias. Compreende também as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos dos respectivos convênios para a representação judicial destas entidades.

§ 2º - Para efeito destas Rotinas, o conceito de Unidades compreende as unidades especializadas da Capital, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

§ 3º - Naquilo que couber e para efeito destas Rotinas, equiparam-se às Subprocuradorias das unidades especializadas os núcleos especializados do contencioso geral.

Artigo 2º - Os atos administrativos e processuais a cargo dos Procuradores do Estado devem ser realizados, sempre que possível, de forma eletrônica, com a utilização dos sistemas e protocolos de natureza oficial.

Parágrafo único - A comunicação e a colaboração com as Procuradorias Gerais de outros Estados regem-se pelos convênios firmados e ratificados pelo Estado de São Paulo.

Artigo 3º - As Unidades da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos dos entes autárquicos e dos órgãos conveniados prestarão, entre si, toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

§ 1º - Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos superiores, a comunicação entre as Unidades será direta e realizada por intermédio de suas respectivas Chefias.

§ 2º - As Unidades poderão solicitar o apoio das assistências que integram o Gabinete do Subprocurador Geral a fim de colherem subsídios para a elaboração da defesa devendo seguir as orientações por estas traçadas.

### CAPÍTULO II

DO CADASTRO, DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Artigo 4º - Todos os processos judiciais e expedientes administrativos serão cadastrados e distribuídos por meio do sistema eletrônico de acompanhamento de processos disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado, observando-se, sempre, a equidade, podendo, se for o caso, haver distribuição de forma preventiva ou, excepcionalmente, mediante indicação da chefia.

§ 1º - Os critérios específicos de distribuição serão definidos de acordo com a orientação da Chefia de cada unidade, devendo, no caso das Procuradorias Regionais, a organização das bancas pautar-se, sempre que possível, pelo critério da especialização, tendo como parâmetro as unidades especializadas e suas subunidades.

§ 2º - Por ocasião do cadastramento de novos processos ou expedientes serão obrigatoriamente digitalizadas as peças abaixo identificadas:

1. mandado de citação, intimação ou notificação, salvo se a Fazenda Pública for autora;
2. petição inicial;
3. decisão liminar, se houver;
4. informações da autoridade administrativa, quando houver;

5. sentença e razões de apelação caso a citação se faça para contrarrazões, na situação prevista pelo artigo 332 do Código de Processo Civil, se disponibilizadas na contrafé.

§ 3º - A pasta eletrônica principal ("mãe") deve ser aquela relativa à petição inicial, ainda que recebidos apenas documentos relativos a recursos e incidentes, os quais serão cadastrados como subpastas.

§ 4º - Depois de cadastradas, digitalizadas e inseridas no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, as contrafés e os mandados de citação e intimação deverão ser descartados.

§ 5º - Os documentos e expedientes oriundos de outros órgãos da administração serão, após sua digitalização, restituídos à origem.

Artigo 5º - As pastas "espelho judicial" de acompanhamento de processos que se iniciaram anteriormente à implantação do sistema eletrônico de acompanhamento processual devem ser obrigatoriamente cadastradas e digitalizadas conforme diretrizes estabelecidas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, podendo ser descartadas após a sua integral digitalização.

Artigo 6º - Quando já cadastrado o processo, todas as manifestações e providências dos Procuradores do Estado e dos servidores deverão ser feitas por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual, devendo ser inseridas nas respectivas pastas digitais a íntegra de decisões monocráticas, sentenças e acórdãos proferidos.

Artigo 7º - Os cadastramentos a cargo das Seções de Acompanhamento de Processos – SAP(s) serão realizados com sugestão de assunto e de prazo, conforme indicado pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

Parágrafo único - Os prazos sugeridos automaticamente pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos têm caráter meramente indicativo, cabendo ao Procurador gerenciá-los, conforme fixado pela lei ou pelo magistrado.

Artigo 8º - Todas as peças denominadas "modelo da Instituição", no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, deverão ser aprovadas pelo Subprocurador Geral do Estado de ofício ou mediante proposta das Unidades.

§ 1º - Para apreciação das propostas de "modelo de Instituição" poderão ser colhidos subsídios das Coordenadorias e das Subprocuradorias das Unidades Especializadas existentes.

§ 2º - O Procurador do Estado, constatando a desatualização do "modelo da Instituição", deverá elaborar representação propondo a adequação do modelo ou sua retirada do sistema, conforme o caso.

### CAPÍTULO III

DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º - Os conflitos de atribuições entre Unidades diferentes, dentro de uma mesma Unidade e dentro das subunidades serão resolvidos, respectivamente, pelo Subprocurador Geral do Estado, pelo Chefe da Unidade e pela chefia imediata.

§ 1º - Os conflitos de atribuições devem ser suscitados pelos Procuradores encarregados do caso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do seu recebimento, mediante representação à chefia imediata, que se manifestará até o dia útil subsequente, decidindo ou recomendando decisão ao seu superior, conforme for o caso.

§ 2º - Os mesmos prazos serão observados nos conflitos de atribuições entre as Subprocuradorias Gerais do Contencioso Tributário-Fiscal e/ou da Consultoria cabendo ao Procurador Geral do Estado Adjunto a decisão.

§ 3º - Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador designado atuar no feito e, posteriormente, suscitar o conflito de atribuições.

### CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO DE PROCURADORES DO ESTADO

Artigo 10 - Os Procuradores do Estado podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da instituição.

Artigo 11 - Nos casos de suspeição e impedimentos, previstos na legislação processual e na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do feito deverá comunicá-los à chefia imediata.

§ 1º - A alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada:

1. em um dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo for igual ou inferior a 10 dias;
2. em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação ou notificação, nos demais casos.

§ 2º - A chefia imediata decidirá em até 24 horas, a contar do recebimento da representação.

Artigo 12 - O indeferimento fundamentado da chefia imediata quanto à manifestação de suspeição ou impedimento dispensa a manifestação do Chefe de Unidade, devendo o Procurador do feito adotar a providência recomendada.

Artigo 13 - A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados ex officio pela Chefia imediata, que após manifestação do Procurador oficiante no prazo de 24 horas, deverá ser decidido pela Chefia da Unidade, também no prazo de 24 horas devendo, nesse ínterim, se for o caso, ser designado um Procurador substituto para atuação no processo visando à prática de atos de urgência.

### CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR DO ESTADO

Artigo 14 - Compete ao Procurador responsável pelo caso:

- l - representar à Chefia, se entender:
  - a) ser incabível a ação judicial;
  - b) inexistir possibilidade de êxito na demanda, previamente reconhecida em ato normativo do Procurador Geral do Estado, em virtude de legislação superveniente, ou circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvam o caso concreto;

c) ser o ajuizamento manifestamente antieconômico, nos termos da legislação em vigor, exceto nos casos de ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e de débitos que tenham origem em atos administrativos infracionais graves sujeitos à pena de demissão ou que tipifiquem ilícitos penais dolosos;

d) ser o caso de ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou coletiva em sentido amplo;

e) ser a ação de acompanhamento especial, propondo o seu cadastramento como tal no sistema de acompanhamento eletrônico de processos;

f) ser o caso de definição do polo processual, nas hipóteses admitidas em lei, tais como ação popular, ação de improbidade administrativa ou ação civil pública;

II - apreciar detalhadamente os elementos de convicção constantes dos expedientes e processos administrativos ou judiciais, atentando para os prazos prescricionais;

III - coligir todos os subsídios necessários à defesa dos interesses da Fazenda Pública, inclusive pareceres da Procuradoria Administrativa e Consultorias Jurídicas, diligenciando, tempestivamente, junto às outras Unidades da PGE e demais órgãos da Administração, fazendo-o, sempre que conveniente, em forma de quesitos;

IV - tão logo assuma, de forma não eventual, a defesa da Fazenda Pública, requerer que as intimações se façam em seu nome, devendo, nas hipóteses em que não houver integração do sistema eletrônico de acompanhamento de processos da Procuradoria Geral do Estado com o sistema do respectivo Tribunal, proceder à sua verificação diária através dos meios oficiais;

V - desde a inicial ou resposta, invocar súmulas vinculantes ou comuns de qualquer que seja o Tribunal Superior, orientações jurisprudenciais, precedentes jurisprudenciais, uniformização de jurisprudência, recursos repetitivos ou repercussões gerais e buscar enquadrar o tema da lide em dispositivos constitucionais e/ou de legislação federal, de modo a propiciar a interposição dos recursos e demais medidas judiciais para os Tribunais Superiores;

VI - interpor os recursos cabíveis das decisões judiciais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nestas Rotinas ou em atos do Procurador Geral ou do Subprocurador Geral, ou quando verificada elevada probabilidade de majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil;

VII - suscitar, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, inconformismo quanto às questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportou agravo de instrumento;

VIII - requerer a atribuição de efeito suspensivo à apelação ao órgão competente, nas hipóteses em que há imediata exequibilidade da sentença da qual decorram prejuízos ao Poder Público;

IX - representar à Chefia imediata propondo a adoção de providências para ajuizamento de ação regressiva em face do servidor público ou causador do dano, ou, em sendo o caso, para apuração da culpabilidade, tão logo determinado em definitivo o "quantum" a ser ressarcido;

X - interpor Embargos de Declaração, especialmente quando necessários ao prequestionamento;

XI - nos casos de acompanhamento especial, instruir e manter atualizada a pasta de acompanhamento da ação com todos os elementos e informações necessários à perfeita compreensão de todas as fases do processo, nos termos dos artigos 4º e seguintes destas Rotinas;

XII - nos casos de segredo de justiça, zelar para que a senha de acesso no sistema PGE.net esteja anotada em "cadastro de processos", na aba "movimentação", no campo "complemento";

XIII - informar, por meio eletrônico e por intermédio de suas Chefias, à Subprocuradoria Geral todos os julgados de relevante interesse para a Instituição, especialmente os que versarem sobre tema novo ou revelarem nova orientação jurisprudencial;

XIV - comunicar, por meio eletrônico e por intermédio de suas Chefias, à Subprocuradoria Geral a instauração de incidente de inconstitucionalidade, de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência, de uniformização de jurisprudência ou qualquer outro meio de solução coletiva de demandas, em processos que estejam sob seu acompanhamento perante os tribunais;

XV - celebrar acordos ou transações observados os critérios e condições previstos nestas Rotinas ou em outros atos normativos;

XVI - arquivar, periodicamente, os processos findos que estejam sob seu acompanhamento;

XVII - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas para cumprimento das decisões judiciais que estejam produzindo efeitos, tais como liminares, antecipações de tutela, execuções provisórias e definitivas, esclarecendo se há eventual recurso pendente e alertando para as consequências jurídicas que o atraso ou descumprimento poderá acarretar;

XVIII - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

XIX - propor à Chefia imediata a inclusão de minutas de peças processuais como "modelo da Instituição" no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

XX - observar os atos publicados no Diário Oficial do Estado e as orientações traçadas em atos do Subprocurador Geral do Estado disponibilizados na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - A Subprocuradoria Geral poderá, a seu critério, proceder à intervenção inaugural ou incidental em processo judicial, comunicando previamente o Procurador oficiante, o que não retira a competência deste último para atuar no feito, permanecendo preservada a sua responsabilidade pelo acompanhamento processual.

§ 2º - A responsabilidade pelo acompanhamento processual independente de comunicação formal da Subprocuradoria Geral, ressalvados os casos em que esta tenha tomado a iniciativa da propositura, situação em que, com o recebimento da primeira notícia da existência do processo ou da medida judicial, se estabelece a responsabilidade do Procurador da banca.

§ 3º - Ocorrendo intervenção da Subprocuradoria Geral, a prática de atos processuais seguintes pelo Procurador responsável deverá ser precedida de comunicação expressa nesse sentido àquela.

§ 4º - Toda e qualquer intimação ou movimentação processual em feito do qual a Subprocuradoria Geral tenha participado deverá ser comunicada, por meio eletrônico, à mesma, até que ocorra determinação expressa em contrário.

§ 5º - Cada órgão de execução deve instituir, através de unidade de suporte administrativo, mecanismo de verificação diária de intimações captadas e não entregues automaticamente aos procuradores da unidade, nos casos em que houver integração do sistema eletrônico de acompanhamento de processos da PGE com o do respectivo Tribunal.

Artigo 15 - No caso de decisão judicial irrecorrível desfavorável à Fazenda Pública, o Procurador do Estado responsável examinará a possibilidade de propor ação rescisória, ação anulatória, querela nullitatis insanabilis ou, no caso do artigo 304 do Código de Processo Civil, demanda para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

§ 1º - Concluindo positivamente por alguma das hipóteses do caput, o Procurador oficiante deverá ajuizar a respectiva demanda, comunicando o Procurador que acompanhar a execução do julgado, se for o caso.

§ 2º - A Subprocuradoria Geral poderá, a seu critério, determinar o ajuizamento de ações rescisórias ou anulatórias, designando, se for o caso, um Procurador do Estado para elaboração da respectiva minuta. Artigo 16 - Proposta ação em foro ou juízo incompetente, o Procurador do Estado responsável pela apresentação da defesa deverá arguir, em preliminar na contestação, a incompetência (absoluta ou relativa) do Juízo, vedada a apresentação desta sob o fundamento de que a Fazenda Pública tem seu domicílio na Comarca da Capital.

§ 1º - Rejeitada a alegação de incompetência, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação deverá interpor os recursos cabíveis;

§ 2º - Acolhida a alegação de incompetência, deverá diligenciar para que a Procuradoria que responderá pelo feito receba, em tempo hábil, todos os subsídios necessários ao prosseguimento na defesa dos interesses da Fazenda Pública, cumprindo-lhe ainda, ao receber a intimação de entrada perante o juízo competente, comunicá-la por meio eletrônico à Chefia da Unidade que passará a cuidar do processo, remetendo-lhe a respectiva pasta eletrônica.

Artigo 17 - À Procuradoria competente para o acompanhamento inaugural de qualquer ação cabe elaborar, por decisão do Procurador do Estado Chefe, a inicial ou a resposta de ação anulatória contra ato judicial ou de ação rescisória e remetê-las, quando for o caso, à Procuradoria atuante perante o órgão jurisdicional de competência originária, para protocolo e acompanhamento, observada a competência material e recursal.

Artigo 18 - Sempre que tiver conhecimento de medida liminar ou de qualquer outra decisão judicial cuja execução seja prejudicial aos interesses da Fazenda Pública e passível de insurgência por meio de pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente ou de Reclamação Constitucional, cumpre ao Procurador responsável representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade da providência, oferecendo a respectiva minuta, nos termos do artigo 58.

CAPÍTULO VI  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE UNIDADE  
Artigo 19 - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Unidade, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar as diretrizes e normas fixadas pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado e exercer a supervisão técnica das Subprocuradorias da Unidade com vista à adequada e eficiente defesa da Fazenda Pública em juízo, uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo sobre a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Unidade, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, sugerindo, quando o caso, providências a serem adotadas pela Administração com vista à diminuição da litigiosidade e à edição de resoluções para dispensa genérica de recursos;

III - identificar, em caráter complementar ou rever, se for o caso, as ações que demandem acompanhamento especial, cientificando o Gabinete do Subprocurador Geral;

IV - aprovar as minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo, difundindo-as às Procuradorias Especializadas, inclusive por meio do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos;

V - aprovar as minutas de Pedidos de Suspensão, Reclamações Constitucionais, iniciais de ações coletivas e de improbidade administrativa, encaminhando ao exame final da Subprocuradoria Geral do Estado, quando for o caso;

VI - manter interlocução constante com as Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

VII - realizar, sempre que necessário, a interlocução da Procuradoria Geral do Estado com os demais órgãos da administração pública, Poder Judiciário e Ministério Público, em temas ou demandas sob o acompanhamento da Unidade;

VIII - decidir os pedidos de dispensa de recursos no âmbito de sua competência, podendo delegar tal atribuição às Chefias de Subprocuradorias, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 48 e 53;

IX - autorizar a celebração de acordos ou transações observadas as hipóteses bem como os critérios, condições e limites de alçada previstos nestas Rotinas;

X - agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo ao Subprocurador Geral a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

XI - distribuir às Subprocuradorias competentes as ações para acompanhamento, observando, sempre que possível, o critério da especialização, e zelando para que seja mantida a equidade na distribuição do trabalho;

XII - informar ao Subprocurador Geral sobre posturas inovadoras adotadas na Unidade e eventuais resultados favoráveis, para difusão entre as demais Unidades bem como tendências jurisprudenciais e novas teses deduzidas em juízo que possam ter repercussão à Fazenda Pública;

XIII - propor ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a realização de reuniões, cursos e eventos para difundir suas atividades e promover o intercâmbio de informações entre os procuradores;

XIV - coligar e divulgar precedentes jurisprudenciais, acórdãos relativos à assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos e repercussões gerais, para uniformizar a atuação dos Procuradores do Estado em juízo;

XV - promover, com habitualidade, reuniões técnicas de trabalho no âmbito da unidade visando aperfeiçoar e padronizar a atuação em juízo;

XVI - promover a especialização e a equalização na distribuição de trabalho entre os Procuradores da respectiva unidade, adotando as medidas necessárias para manter a eficiência e a qualidade no desempenho das funções.

CAPÍTULO VII  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE SUBPROCURADORIA

Artigo 20 - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar as diretrizes e normas fixadas pela Chefia da Unidade e pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, mantendo interlocução com as unidades especializadas, com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília e com o Subprocurador Geral do Estado, exercendo a coordenação técnica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Subprocuradoria, prestando, com o auxílio dos Procuradores Chefes das Seccionais, orientação e apoio, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo das ações em trâmite na Subprocuradoria, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, sugerindo, quando o caso, providências a serem adotadas pela Administração com vistas à diminuição da litigiosidade e à edição de resoluções para dispensa genérica de recursos;

III - identificar e atribuir acompanhamento especial às ações judiciais definidas como tal no Capítulo VIII;

IV - propor à Chefia da Unidade minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em Juízo;

V - analisar as minutas de Pedidos de Suspensão, Reclamações Constitucionais, iniciais de ações coletivas e de improbidade administrativa;

VI - opinar e/ou decidir nos pedidos de dispensa de recurso, de acordo com o estabelecido no Capítulo XI;

VII - autorizar a celebração de acordos ou transações observadas as hipóteses bem como os critérios, condições e limites de alçada previstos nestas Rotinas;

VIII - verificar a correção do assunto cadastrado no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, e realizar a distribuição direcionada, se necessário;

IX - agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo

a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

X - propor à Chefia da Unidade a inclusão de processos de minutas de peças processuais como modelo da Instituição no sistema eletrônico de acompanhamento;

XI - coligar e divulgar precedentes jurisprudenciais, acórdãos relativos à assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos e repercussões gerais, para uniformizar a atuação dos Procuradores do Estado em juízo;

XII - promover, com habitualidade, reuniões técnicas de trabalho no âmbito da Subprocuradoria visando aperfeiçoar e padronizar a atuação em juízo.

Parágrafo único - Caso se mostre necessário, as atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas aos Chefes de Seccionais.

Artigo 21 - Compete, ainda, ao Chefe de Subprocuradoria de Unidade Especializada:

I - criar grupo temático de discussão reservado a Procuradores do Estado, viabilizando a participação daqueles que atuam em outras Unidades e indicados pela respectiva Chefia, possibilitando a troca de mensagens eletrônicas a respeito da matéria, sem prejuízo da implementação de outros meios que propiciem uma eficiente comunicação entre os interessados;

II - manifestar-se sobre as propostas de "modelo da Instituição", quando solicitado;

III - colaborar com as demais Unidades, fornecendo subsídios para a defesa de casos afetos à sua especialização.

CAPÍTULO VIII  
DO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DE PROCESSOS

Artigo 22 - O acompanhamento especial consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles processos judiciais que apresentem destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública.

Artigo 23 - São sujeitos ao acompanhamento especial os processos judiciais que, ainda que não tenham a Fazenda Pública como parte, mostrem-se relevantes aos seus interesses:

I - sob o aspecto jurídico:

a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;

b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;

c) por tratarem de questão jurídica complexa;

d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública;

II - sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público;

IV - por indicação do Subprocurador Geral do Estado ou pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade.

Artigo 24 - São obrigatoriamente considerados de acompanhamento especial:

I - ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental propostas perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que haja intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

II - ação de competência originária dos Tribunais;

III - ação judicial em que seja instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade;

IV - ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V - desapropriação indireta de imóvel situado em área de preservação ambiental;

VI - ação por ato de improbidade administrativa;

VII - ação popular;

VIII - mandado de injunção;

IX - mandado de segurança coletivo;

X - ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas em que a Chefia da Subprocuradoria da Unidade expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial;

XI - ação envolvendo matérias relativas a concessão de serviços ou de obras públicas e aos programas de parceria do Estado de São Paulo com a iniciativa privada ou com organizações sociais;

XII - ação com expressa ou potencial pretensão superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFESP's;

XIII - ação de reintegração em cargo ou emprego público;

XIV - dissídio coletivo;

XV - recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os tribunais superiores;

XVI - pedidos de suspensão de liminares e de sentenças de tutelas antecipadas, de segurança, bem como reclamações constitucionais; e

XVII - ação discriminatória.

Parágrafo único - Nos processos trabalhistas, não são considerados de acompanhamento especial os mandados de segurança contra tutela provisória concedida ou indeferida antes da sentença e os pedidos de concessão de efeito suspensivo a recursos diretamente propostos perante os Tribunais Regionais do Trabalho, salvo se o processo principal assim o for, nos termos do art. 23 destas Rotinas.

Artigo 25 - Além das ações indicadas no artigo anterior, o Procurador do Estado poderá propor à sua Chefia imediata a inclusão de outras que devam ter acompanhamento especial.

Artigo 26 - Os Chefes de Subprocuradoria ou Chefes de Seccionais de cada uma das unidades do Contencioso deverão, antes de distribuir o processo ao procurador responsável, assinalar marcação especial no sistema eletrônico - "Caso Relevante" - para indicar que se trata de caso sujeito a acompanhamento especial.

§ 1º - Constatando que o caso não foi assinalado como de acompanhamento, o Procurador oficiente poderá fazê-lo, de ofício, nas hipóteses do artigo 24.

Parágrafo único - O Procurador atuante junto aos Tribunais, quando da baixa de processos relevantes, poderá solicitar a inclusão destes no acompanhamento especial exercido pela unidade nas instâncias judiciais de origem.

Artigo 27 - Sem prejuízo das demais obrigações previstas nestas Rotinas, o acompanhamento especial compreende as seguintes atividades a serem exercidas em relação a processos relevantes em trâmite perante qualquer instância judicial:

I - verificação periódica do andamento independentemente do recebimento das intimações, buscando planejar, com maior antecedência, as estratégias de defesa e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à melhor defesa do interesse público;

II - constante interação com as demais Unidades da Procuradoria Geral do Estado e com outros órgãos externos envolvidos com a demanda;

III - elaboração, quando for o caso, em conjunto com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, de minutas dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores;

IV - distribuição de memoriais aos magistrados;

V - audiências para despachos com magistrados;

VI - reuniões periódicas dos Procuradores responsáveis com o Chefe de Subprocuradoria;

VII - envio ao Procurador que cuidará do processo nas instâncias superiores de memorando contendo os dados e um breve resumo do objeto do processo, além de outras informações que entenda relevantes;

VIII - realização de sustentação oral com prévia comunicação à Chefia;

IX - juntada periódica de precedentes jurisprudenciais favoráveis à Fazenda Pública, quer em primeira instância, quer durante a tramitação do feito nos tribunais e instâncias superiores.

Parágrafo único - Para os fins da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC, recomenda-se que os memoriais sejam entregues a todos os componentes da Câmara que serão, em caso de julgamento não unânime, convocados a julgar o caso.

Artigo 28 - Sempre que identificar uma decisão proferida nos autos de processo judicial sujeito a acompanhamento especial que possa, de alguma forma, repercutir em demanda judicial cuja atuação é de responsabilidade de outra Unidade da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador responsável comunicará o fato à respectiva chefia dessa Unidade, dando ciência à chefia imediata.

Artigo 29 - Sem prejuízo dos documentos exigidos em todos os processos, os expedientes ou pastas digitais de processos de acompanhamento especial deverão obrigatoriamente conter:

I - a íntegra dos atos processuais nele praticados pelas partes e magistrados;

II - quaisquer outros documentos que auxiliem na compreensão do feito, inclusive pareceres jurídicos ou técnicos proferidos sobre a matéria.

CAPÍTULO IX  
DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Artigo 30 - Expedida a carta precatória, o Procurador responsável pela ação deverá providenciar a sua distribuição eletrônica e respectivo cadastramento no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§ 1º - Se o ato deprecado consistir em citação, o Procurador deverá cuidar para que a Carta Precatória esteja instruída com todos os documentos necessários para o cumprimento da diligência.

§ 2º - Na hipótese de necessidade da prática de outros atos processuais, além da citação, deverão ser todos detalhadamente especificados e requeridos, para cumprimento na mesma Precatória.

§ 3º - Em se tratando de Carta Precatória para execução de obrigação de pagar ou para cumprimento de sentença, o Procurador responsável deverá requerer a citação ou intimação e, se não houver pagamento, a penhora e demais atos subsequentes.

Artigo 31 - O Procurador responsável deverá requerer à Chefia de sua unidade o encaminhamento da subpasta à Procuradoria competente para acompanhamento.

Parágrafo único - O Procurador responsável deverá adotar as providências para a adequação da Carta Precatória às normas regimentais da Corregedoria Geral da Justiça, se necessário.

Artigo 32 - O encaminhamento da pasta digital referente à Carta Precatória, à Procuradoria competente para atuar junto ao juízo deprecado, indicará, se necessário, circunstâncias especiais nela não inseridas, mas convenientes para orientação quanto ao seu cumprimento.

Artigo 33 - Distribuída a Carta Precatória, deverão ser adotadas as seguintes providências pela unidade encarregada do acompanhamento:

I - requerimento, pelo Procurador responsável, de sua intimação para os atos processuais, além de advertência, quando for o caso, sobre a necessidade de devolução da precatória por intermédio da Procuradoria;

II - comunicação à Procuradoria de origem, acerca do cumprimento e da devolução da Carta Precatória, no momento oportuno, através do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Artigo 34 - Sempre que possível, os depósitos judiciais serão convertidos em renda, ainda no Juízo deprecado, juntando-se aos autos da carta precatória os respectivos documentos comprobatórios, que deverão ser digitalizados no sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

CAPÍTULO X  
DAS CARTAS PRECATÓRIAS INTERESTADUAIS

Artigo 35 - Salvo necessidade ou conveniência de encaminhamento por intermédio do Gabinete do Procurador Geral, as Cartas Precatórias a serem cumpridas em outros Estados serão remetidas diretamente pelas Chefias das Unidades à Procuradoria Geral do Estado em que se situa o Juízo deprecado.

Parágrafo único - As Unidades deverão manter controle do andamento das precatórias e diligenciar, em caso de demora no cumprimento, a expedição de ofícios ou comunicações eletrônicas, solicitando informações ou agilização, conforme o caso.

Artigo 36 - As Cartas Precatórias recebidas de outros Estados serão encaminhadas, após prévio cadastramento no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, à Unidade responsável pelo seu cumprimento.

Artigo 37 - A Unidade comunicará diretamente à Procuradoria Geral do Estado interessada, o andamento da Carta Precatória, sua distribuição, vara, cartório, número de autuação e eventuais medidas necessárias para seu cumprimento, devendo responder a qualquer pedido de informações, ou eventuais diligências, bem como providenciar sua oportuna restituição.

Parágrafo único - As eventuais despesas efetuadas serão reembolsadas pela Procuradoria Geral do Estado interessada, conforme normas convencionais firmadas e ratificadas pelo Estado de São Paulo.

Artigo 38 - As Unidades poderão manter comunicação direta com as Procuradorias Gerais em se tratando de cumprimento de Cartas Precatórias, solicitação de protocolo de peças processuais e remessa de cópias, solicitação de informações sobre andamento de feitos de interesse da Fazenda Pública em trâmite perante outros Estados.

Artigo 39 - É vedado aos Procuradores do Estado o atendimento de pedido de representação judicial de outro Estado federativo, inclusive em audiências judiciais, devendo tal circunstância ser esclarecida ao ente que vier eventualmente a solicitar tal providência.

Parágrafo único - A conveniência em comparecer em audiência designada em ação em curso em Tribunal de outro Estado será aferida pela Chefia da unidade através de representação do Procurador que acompanha o processo.

CAPÍTULO XI  
DOS RECURSOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 40 - Os recursos envolvendo demandas definidas como de acompanhamento especial, nos termos destas Rotinas, serão objeto de acompanhamento pelas Unidades onde haja sede de Tribunal, cabendo às Unidades de origem a responsabilidade pelo acompanhamento dos demais recursos.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica às demandas de competência da Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário.

§ 2º - À Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília compete atuar em todos os processos de interesse da Fazenda Pública perante os Tribunais sediados em Brasília.

Artigo 41 - Nas hipóteses de recursos envolvendo demandas definidas como de acompanhamento especial bem como naqueles acompanhados pela Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, o Procurador responsável solicitará que a intimação seja feita também em nome do Procurador indicado pela Unidade responsável pelo acompanhamento do recurso e o encaminhará via sistema eletrônico de acompanhamento de processos tão logo conhecido o número de distribuição do recurso no Tribunal, devendo, ainda, cadastrar a subpasta relativa ao recurso pertinente.

§ 1º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade especializada poderá, discordando da proposta de acompanhamento especial, submeter o caso à deliberação do Subprocurador Geral do Estado.

§ 2º - Em casos de urgência, o encaminhamento dos processos para acompanhamento dos respectivos recursos deverá ser

realizado, pela unidade de origem, antes que os mesmos sejam remetidos ao Tribunal Competente.

§ 3º - Se, por ocasião da interposição do recurso, o procurador responsável pelo feito entender que o caso deva ser submetido a acompanhamento especial, caberá ao Chefe da unidade de origem ratificar tal entendimento antes do encaminhamento previsto no caput.

§ 4º - A medida cautelar ou pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil) a recurso deverá obedecer à sistemática prevista no Capítulo XII, Seção IV.

Artigo 42 - Nos casos de recursos que não demandem acompanhamento especial ficará a cargo do Procurador oficiente em primeiro grau a adoção das providências cabíveis em segunda instância, devendo a Unidade Especializada prestar todo o apoio necessário às Procuradorias Regionais, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - as cópias de peças e de outros documentos constantes dos autos judiciais deverão ser solicitadas até o dia seguinte ao da disponibilização da decisão ou acórdão, se houver prazo judicial em curso;

II - a protocolização de recursos ou de outras peças processuais, quando não for possível realizá-la pelo protocolo integrado, de forma eletrônica, ou quando haja urgência ou outro motivo relevante justificado, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo processual.

§ 1º - As cópias e os comprovantes de protocolização de recursos ou outras peças processuais deverão ser inseridos na pasta digital correspondente ao processo para ciência do Procurador que os tenha pedido, em até 2 (dois) dias da data da solicitação.

§ 2º - Julgado o processo pelo Tribunal competente, não sendo viável a interposição de outros recursos, o Procurador oficiente deverá solicitar a necessária dispensa.

§ 3º - Verificada, no curso da demanda em segundo grau, a superveniente necessidade de intervenção da Unidade localizada na sede do Tribunal, o Procurador oficiente solicitará a esta o acompanhamento especial do recurso, mediante autorização da Chefia de sua unidade, via sistema eletrônico de acompanhamento de processos, digitalizando as peças necessárias, solicitando a adoção das providências cabíveis à Unidade localizada na sede do Tribunal competente, no prazo de até 48 horas subsequentes à disponibilização da decisão ou do fato novo.

Artigo 43 - A apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral nos recursos de processos definidos como de acompanhamento especial deverão ser realizados sempre que o Procurador do Estado oficiente entender conveniente ou quando houver determinação da sua chefia imediata, do Procurador do Estado Chefe de Unidade ou do Gabinete do Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 44 - Para o acompanhamento especial de recursos na Justiça do Trabalho de segundo grau, são competentes:

I - a Procuradoria Judicial, para os recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

II - a Procuradoria Regional de Campinas, para os recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Artigo 45 - As Chefias das Unidades responsáveis pelo acompanhamento do processo em segundo grau encaminharão à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília o recurso para acompanhamento.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderá, caso discorde da proposta de acompanhamento especial, submeter o caso à deliberação do Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 46 - Os casos de não interposição de recursos e outros meios de defesa serão definidos e consolidados em Orientações Normativas editadas pelo Subprocurador Geral.

Artigo 47 - Excetuada os casos em que houver expressa orientação ou determinação superior para recorrer, a interposição de Agravo bem como de Embargos de Declaração fica a critério do Procurador responsável pela demanda que deverá, nos casos em que houver gravame à Fazenda Pública, justificar a omissão do agravo na pasta digital.

§ 1º - A faculdade prevista no caput não se aplica às tutelas antecedidas sujeitas a estabilização, às demandas trabalhistas e nem às liminares, antecipações de tutela ou quaisquer outras decisões que imponham a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, que não recebam ou não conheçam da apelação bem como àquelas proferidas em processos de acompanhamento especial, cuja dispensa, em quaisquer dessas hipóteses, depende de autorização do Chefe de Subprocuradoria.

§ 2º - A apresentação de contramutua ao Agravo de Instrumento interposto compete à Unidade de origem, sem prejuízo das demais providências de incumbência da Unidade localizada na sede do Tribunal, observada a disciplina aplicável aos casos de acompanhamento especial.

§ 3º - Caso o Procurador oficiente avalie que o cumprimento de uma liminar ou tutela antecipada possa causar grave lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, apresentará, na forma prevista nos artigos 58 e seguintes destas Rotinas, à sua Chefia imediata, propondo a apresentação de Pedido de Suspensão.

§ 4º - As insurgências contra decisões que não são imediatamente recorríveis devem ser apresentadas em futura e eventual apelação, ou em resposta a ela.

§ 5º - Nos casos em que não houver previsão legal para manejo de agravo de instrumento e a decisão necessitar ser combatida imediatamente, deverá ser manejado mandado de segurança ou outro meio de impugnação cabível.

Artigo 48 - A dispensa dos demais recursos não elencados no artigo anterior será decidida pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade, podendo tal atribuição, exceto nos processos classificados como de acompanhamento especial, ser delegada às Chefias de Subprocuradorias ou quem suas vezes fizer nas autarquias ou entidades conveniadas.

§ 1º - Em processos classificados como de acompanhamento especial, a dispensa de apelação somente poderá ser autorizada pela Subprocuradoria Geral do Estado e a dos demais recursos pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade.

§ 2º - As regras previstas no caput e parágrafo anterior aplicam-se aos casos de desistência de recursos em geral em ações consideradas intrinsecamente por disposição legal em que sobrevenha a morte da parte contrária.

Artigo 49 - As hipóteses tipificadas em dispensas genéricas a que se refere o artigo 46 deverão, apenas, ser justificadas na pasta digital pelo Procurador do Estado oficiente assim como aquelas definidas em ato do Subprocurador Geral do Estado como sendo de dispensa simplificada de interposição de recursos.

Parágrafo único - Excetuada os casos em que houver expressa determinação superior em sentido contrário, a orientação normativa de dispensa de interposição de recurso implica também na dispensa de apresentação de contrarrazões, exclusivamente em relação ao mesmo objeto.

Artigo 50 - Sempre que necessário, poderão ser consultadas as Assessorias e as Unidades Especializadas, colhendo-se subsídios para apreciar os pedidos de dispensa de recurso.

Artigo 51 - A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília comunicará à Subprocuradoria Geral sobre as especificidades técnicas de julgamentos perante os tribunais superiores propondo o aprimoramento das peças processuais e alertando, inclusive, sobre matérias alçadas à repercussão geral ou à condição de recursos repetitivos.

Artigo 52 - A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o 4º (quarto) dia útil posterior à disponibilização da decisão, fundamentadamente, devendo a chefia imediata manifestar-se no prazo de 3 (três) dias úteis.

Seção II – Recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Artigo 53 - A dispensa de recurso nominado será autorizada pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade, podendo tal atribuição ser delegada às Chefias de Subprocuradorias ou quem suas vezes fizer nas autarquias ou entidades conveniadas, com exceção daquelas tipificadas nas dispensas genéricas a que se refere o artigo 46, as quais apenas deverão ser justificadas na pasta digital e dos casos definidos como de acompanhamento especial, cuja dispensa somente poderá ser autorizada pelo Subprocurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Subprocurador Geral do Estado poderá fixar orientações gerais acerca do procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recurso nominado, inclusive vedando o seu deferimento em determinadas matérias.

Artigo 54 - Interposto recurso nominado, a competência para seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis em segunda instância, inclusive a interposição de eventuais recursos (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e Recurso Extraordinário), permanecerá a cargo do Procurador responsável pelo acompanhamento da demanda em primeira instância.

Artigo 55 - Verificada a necessidade de formulação de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei ou de interposição de Recurso Extraordinário contra decisão de Colégio Recursal situado em Comarca não abrangida na área de competência da Procuradoria Regional em que se originou a demanda, quando o processo não for eletrônico, o Procurador solicitará à Unidade competente, por intermédio de sua Chefia, o apoio material necessário, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - as cópias de peças e de outros documentos constantes dos autos judiciais deverão ser solicitadas até o dia seguinte ao da disponibilização da decisão ou acórdão, se houver prazo judicial em curso;

II - a protocolização de recursos ou de outras peças processuais deverá ser solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo processual.

Parágrafo único - As cópias solicitadas e os comprovantes de protocolização de recursos ou de outras peças processuais deverão ser inseridos na pasta digital correspondente ao processo para ciência do Procurador que os tenha pedido, em até 3 (três) dias da solicitação.

Artigo 56 - Não sendo o caso de manejo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei ou de interposição de Recurso Extraordinário, o Procurador responsável deverá representar à Chefia de Subprocuradoria, a quem compete decidir sobre o pedido de dispensa, cientificando-se a Chefia da Unidade.

#### CAPÍTULO XII

##### DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DOS TRIBUNAIS

#### Seção I - Do Mandado de Segurança

Artigo 57 – Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança de competência dos Tribunais, caberá à Unidade competente para acompanhamento originário do processo elaborar a inicial e remetê-la, se o caso, à Procuradoria Especializada para distribuição, ou despachá-la diretamente, ante a urgência do caso, ficando o acompanhamento no Tribunal a cargo das Especializadas, ressalvado o disposto no artigo 24, parágrafo único destas Rotinas.

#### Seção II - Do Pedido de Suspensão

Artigo 58 - Sempre que concedida medida liminar, tutela antecipada ou segurança prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública, enquadrável nas hipóteses legais, cumpre ao Procurador responsável tão logo dela tome conhecimento, representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade de ser apresentado pedido de suspensão de sua execução, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - Os pedidos de suspensão deverão sempre ser encaminhados ao Subprocurador Geral do Estado, que opinará e os submeterá à aprovação do Procurador Geral do Estado, que os subscreverá.

§ 2º - A minuta de suspensão deverá ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, devendo estes, ainda, ser mencionados no texto respectivo, com a indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 3º - Os pedidos de suspensão deverão obrigatoriamente ser instruídos com ofício subscrito pela autoridade competente apontando a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economia públicas, decorrentes do imediato cumprimento da decisão, bem como, se for o caso, o risco de efeito multiplicador.

§ 4º - Quando houver minuta padrão pré-aprovada pela Subprocuradoria Geral ficam dispensados a formulação de representação à Chefia da Unidade e o oferecimento da respectiva minuta.

§ 5º - Compete ao Gabinete do Subprocurador Geral a distribuição dos pedidos de suspensão nos Tribunais, incumbindo à Unidade em que estiver sediada o Tribunal Competente o respectivo acompanhamento do processo, salvo determinação superior em contrário.

§ 6º - Deferido o pedido de Suspensão, a unidade responsável pelo acompanhamento cientificará o Subprocurador Geral que, por sua vez, comunicará a autoridade competente, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 7º - As atribuições previstas nos §§ 5º e 6º poderão ser delegadas às Unidades.

#### Seção III – Das Reclamações

Artigo 59 - Sempre que constatada a necessidade de ajuizamento de Reclamação cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - A minuta de Reclamação deve ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

§ 2º - A minuta deve ser aprovada pela Chefia da Unidade e encaminhada à Subprocuradoria Geral que opinará e a submeterá à aprovação do Procurador Geral, que a subscreverá.

§ 3º - A providência prevista no parágrafo anterior é dispensada quando houver minuta padrão pré-aprovada pela Subprocuradoria Geral.

Artigo 60 - Reclamação contra acórdão do Colégio Recursal no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser submetida à Chefia da Unidade de Origem para aprovação e posterior encaminhamento à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília em trânsito direto.

Artigo 61 - A distribuição e o acompanhamento da Reclamação competirão:

I - à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, daquelas que devam tramitar junto aos Tribunais Superiores;

II - à Procuradoria Regional de Campinas daquelas que devam tramitar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

III - à Procuradoria Judicial e à Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, tendo em vista a matéria, daquelas que devam tramitar perante os Tribunais sediados na Capital.

Parágrafo único - As manifestações nas Reclamações serão elaboradas pela Unidade responsável por seu acompanhamento junto ao Tribunal competente, solicitando, se necessário, os subsídios cabíveis à Unidade de origem.

#### Seção IV - Das Medidas Cautelares

Artigo 62 - Constatada a necessidade de ajuizamento antecedente de pedido de tutela, cautelar ou satisfativa, ou de pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil) perante o Tribunal competente, cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo adotar referida providência.

§ 1º - A minuta da peça deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo posteriormente encaminhada, em trânsito direto, à Procuradoria competente para acompanhar o processo.

§ 2º - Ao Procurador responsável pelo acompanhamento originário do processo compete, ainda, a elaboração de resposta de medidas cautelares.

Artigo 63 – A distribuição e o acompanhamento respectivos seguirão a regra prevista no artigo 61, ressalvado o disposto no artigo 24, parágrafo único.

#### Seção V - Das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

Artigo 64 - Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, de ação direta de Inconstitucionalidade e de ação declaratória de Constitucionalidade, o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá representar à Chefia da Unidade, podendo oferecer a respectiva minuta.

§ 1º - A representação deverá ser instruída na origem, com todos os documentos indispensáveis à comprovação do cabimento da medida, devendo, ainda, ser mencionados no texto da respectiva minuta, com indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 2º - A minuta deve ser aprovada pela Chefia da Unidade e encaminhada ao Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Geral que a submeterá ao Subprocurador Geral da Consultoria Geral.

Artigo 65 - Compete à Procuradoria Especializada junto à sede do tribunal competente a distribuição e o acompanhamento das ações indicadas no artigo anterior, devendo manter o Subprocurador Geral ciente de seus principais desdobramentos.

Parágrafo único - O Gabinete do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria Geral poderá, nos casos urgentes ou em outros que entenda conveniente, promover a distribuição das ações mencionadas, enviando em seguida o expediente respectivo ao Gabinete do Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Geral, para subsequente remessa à Procuradoria Especializada que ficará responsável pelo acompanhamento.

#### CAPÍTULO XIII

##### DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Artigo 66 - As despesas processuais e/ou honorários de perícias requeridas pela Fazenda Pública serão pagos mediante requisição do numerário necessário, pelo Procurador encarregado do feito, dirigida ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou a quem por esse designado, instruída com cópia do despacho judicial que determinou o recolhimento, caso não haja entidade pública apta a realizar a prova técnica (artigo 91, § 1º, do CPC).

§ 1º - O Procurador responsável peticionará ao Juízo informando a adoção das providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis para aquela finalidade.

§ 2º - Os honorários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado, na Instituição Bancária Oficial, juntando-se comprovante nos autos, com cópia digitalizada na pasta virtual.

§ 3º - Nas hipóteses em que a despesa é de responsabilidade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, a representação será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

#### CAPÍTULO XIV

##### INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Artigo 67 - A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada a partir dos seguintes critérios:

I - importância da matéria em discussão;

II - valor atribuído à causa;

III - complexidade da matéria fática controvertida.

Artigo 68 - O assistente técnico será indicado pelo Procurador do Estado Chefe, mediante representação ou manifestação do Procurador responsável pelo feito.

§ 1º - Nas Procuradorias em que houver quadro de assistentes técnicos, a indicação poderá ser feita pelo próprio Procurador responsável pelo feito.

§ 2º - Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poderá haver indicação de mais de um assistente técnico.

Artigo 69 - Nas causas que versem sobre matéria ambiental, a escolha recairá sobre profissional constante de quadro instituído em norma do Procurador Geral do Estado.

Artigo 70 - Sem prejuízo de outras exigências formuladas pelas Procuradorias Especializadas ou Regionais, o assistente técnico, ao ser indicado, assinará termo de compromisso em que, sob pena de não pagamento dos honorários, obrigar-se-á:

I - a realizar todas as diligências propostas pelo Procurador do feito, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;

II - a apresentar ao Procurador encarregado do feito, com antecedência de pelo menos 5 dias em relação à data de entrega ao Juízo, cópia de parecer crítico, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;

III - a realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado ou requerido pelo Procurador encarregado do feito, sem que isso implique em majoração dos honorários.

Artigo 71 - A indicação de assistentes técnicos poderá ser realizada para obtenção de pareceres técnicos necessários ao ajuizamento de ações ou para atuação extrajudicial, tais como a retificação de registro imobiliário, regularização imobiliária e desapropriação amigável, e também na fase de execução, quando o valor do débito for de expressiva monta.

Artigo 72 - A remuneração dos assistentes técnicos será fixada em norma do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Na ausência da norma específica prevista no caput, caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade fixar a remuneração, limitada, no máximo, à metade dos honorários do perito oficial.

§ 2º - Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade e autorizadas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Geral, o limite previsto no parágrafo anterior poderá ser excedido, até o máximo de 2/3 (dois terços) da remuneração arbitrada em favor do perito oficial.

Artigo 73 - Após iniciadas as diligências e antes da apresentação do parecer técnico, caso se mostre desnecessária a perícia ou a assistência, o valor dos honorários será reduzido até a metade do valor que seria pago caso o trabalho houvesse sido concluído.

Artigo 74 - A forma de pagamento dos serviços prestados pelo assistente e as providências administrativas necessárias serão regulamentadas pelos Chefes de Unidade, observando-se o seguinte:

I - o pedido de pagamento de honorários do assistente técnico da Fazenda Estadual, dirigido ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, será instruído com cópia do parecer crítico ou indicação do número da pasta, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, na qual o parecer esteja arquivado;

II - o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ouvido o Procurador responsável pelo feito, requisitará o numerário ao Setor de Finanças da Unidade ou à Diretoria do Serviço de Finanças do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

§ 1º - O pagamento dos honorários do assistente técnico será feito pela Unidade mediante crédito em conta-corrente em Instituição Bancária Oficial, cabendo à respectiva Seção de Finanças fornecer o respectivo comprovante de depósito para fins de comprovação de sua efetivação em Juízo.

§ 2º - Tratando-se de despesa a cargo da Autarquia ou entidade da Administração Indireta conveniada, a requisição será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

Artigo 75 - O Procurador responsável pelo feito ao indicar o assistente técnico no processo, deve esclarecer ao Juiz da causa que será ele remunerado de acordo com o artigo 72 destas Rotinas.

Artigo 76 - As Unidades poderão pagar honorários provisórios a serem abatidos por ocasião do pagamento dos definitivos, desde que haja pedido escrito do assistente técnico, que assinará recibo comprometendo-se a restituir o valor eventualmente recebido a maior.

Artigo 77 - As Unidades organizarão prontuários para cada profissional indicado como assistente técnico contendo, entre outras informações, seus dados pessoais e profissionais.

Parágrafo único - As Unidades deverão zelar pela eficiência técnica dos profissionais integrantes do quadro.

Artigo 78 - Cabe ao Procurador do Estado Chefe dimensionar e selecionar o quadro de profissionais em número suficiente para atendimento das necessidades da Unidade.

Artigo 79 - As disposições contidas nos artigos 68 a 74 não se aplicam ao quadro de engenheiros da Procuradoria Geral do Estado.

#### TÍTULO II

##### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

##### DEFINIÇÃO DE POLO

Artigo 80 - Nas ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e nas ações populares, recebida a citação ou a intimação e, depois de colígidos, em caráter de urgência, os elementos informativos necessários junto à Administração, deverá o Procurador oficiante representar à Chefia imediata profundo, justificadamente, o ingresso no polo ativo, o oferecimento de contestação ou a abstenção no feito.

§ 1º - Nas ações de responsabilidade por ato de improbidade, antes de encaminhar o expediente para definição de polo o Procurador oficiante deverá verificar sobre a existência de procedimento administrativo e seu respectivo desfecho.

§ 2º - Nas ações civis públicas em que a Fazenda Pública figure como ré, poderá o Procurador do Estado oficiante, desde que haja justificativa que atenda ao interesse público, propor a migração para o polo ativo da ação.

§ 3º - A representação, instruída na origem com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, deverá ser submetida à Chefia imediata e à Chefia da Unidade a qual, após se manifestar, fundamentadamente, a encaminhará ao Subprocurador Geral para definição da postura processual a ser adotada.

Artigo 81 - Os Procuradores do Estado não atuarão, salvo autorização expressa do Subprocurador Geral do Estado, em inquéritos civis preparatórios para o ajuizamento de ações civis públicas.

#### CAPÍTULO II

##### CONTENCIOSO JUDICIAL – FAZENDA AUTORA

Artigo 82 - No prazo de 10 dias do recebimento do procedimento administrativo, o Procurador do Estado providenciará a notificação do devedor para comparecimento, em data a ser agendada em até 20 (vinte) dias corridos subsequentes, para tentativa de cobrança amigável, podendo propor e celebrar acordos, na seguinte conformidade:

I - parcelamento em até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios;

II - parcelamento em até 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios se verificada a incapacidade econômica do devedor;

III - se o débito decorrer de dano extracontratual, parcelamento em até 3 (três) prestações mensais, com abatimento de até 50% do valor atualizado do débito, corrigido pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios, caso em que será necessária autorização:

a) da Chefia de Unidade, se o valor for superior a 1.000 (mil) UFESPs e não ultrapassar 10.000 UFESPs;

b) do Subprocurador Geral do Estado, se o valor for superior a 10.000 UFESPs e não ultrapassar 25.000 UFESPs;

c) do Procurador Geral do Estado, se o valor for superior a 25.000 UFESPs.

§ 1º - A tentativa de cobrança amigável pode ser dispensada quando já tenha sido feita pela Secretaria ou Autarquia de origem e deve ser dispensada quando necessárias medidas judiciais urgentes ou houver proximidade do prazo prescricional.

§ 2º - Nos acordos de parcelamento deverá constar cláusula de vencimento antecipado pelo atraso superior a 60 dias, com incidência de multa de 5% sobre o débito remanescente, e autorização para protesto do título executivo e inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais.

§ 3º - Descumprido o acordo por mais de 60 dias, o Procurador do Estado, na forma e nos prazos previstos no caput, notificará o devedor para tentativa de sua reapetuação, que poderá ocorrer uma só vez e independentemente de nova autorização quando se limitar aos termos da autorização original.

§ 4º - As regras deste artigo se aplicam, no que couber, às ações judiciais em curso, inclusive naquelas em que já houve tentativa ou celebração de acordo, antes do respectivo ajuizamento.

Artigo 83 – Salvo se houver prazo inferior assinalado pela Subprocuradoria Geral, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da distribuição do procedimento administrativo, o Procurador do Estado responsável ajuizará a ação cabível ou representará pela inviabilidade de ajuizamento, observando-se, em qualquer caso, o prazo prescricional.

§ 1º - O prazo indicado no caput poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por até (30) dias, desde que devidamente justificado, mediante autorização do Procurador do Estado Chefe da unidade.

§ 2º - No prazo de até 45 dias da distribuição do procedimento administrativo, o Procurador oficiante, quando necessário, solicitará à origem a complementação da instrução preferencialmente por meio eletrônico e sob a forma de quesitos, aos órgãos competentes, assinalando prazo não superior a 30 dias para atendimento, registrando tal ato na pasta digital.

§ 3º - Na ausência de resposta dos órgãos competentes no prazo assinalado ou sendo ela insuficiente, se não houver urgência maior, o Procurador do Estado deverá reiterar o pedido, assinalando novo prazo e registrando tal ato na pasta digital.

§ 4º - Persistindo a falta ou insuficiência de resposta, o Procurador do Estado oficiante representará à Chefia da unidade solicitando sua intervenção, a qual, se entender necessário, comunicará o fato à Subprocuradoria Geral.

§ 5º - Caso ainda assim não seja obtida a resposta, o Procurador oficiante representará à Chefia imediata para dispensa de ajuizamento.

§ 6º - Dispensado o ajuizamento por falta dos elementos necessários à propositura da ação, o procedimento administrativo será devolvido à origem fazendo-se constar que nova análise sobre a viabilidade do ajuizamento dependerá do completo atendimento das solicitações formuladas anteriormente.

§ 7º - Todos os expedientes administrativos devem ser cadastrados e distribuídos pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos da Procuradoria Geral do Estado com a inserção de todos os atos praticados na respectiva pasta digital.

Artigo 84 – Fica dispensado o ajuizamento de ação e autorizada a desistência da ação em qualquer fase após seu ajuizamento, cabendo ao Procurador oficiante anotar a justificativa na pasta digital correspondente e comunicá-la ao órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

I - se o crédito atualizado não ultrapassar 600 UFESPs;

II - se constatado que a cobrança judicial do crédito atualizado superior a 600 UFESPs tem reduzida possibilidade de êxito, em razão da natureza da controvérsia jurídica ou do risco de execução frustrada, caso em que o não ajuizamento dependerá de autorização do:

a) Procurador do Estado Chefe de Unidade se o crédito for superior a 600 UFESPs e não ultrapassar 10.000 UFESPs;

b) Subprocurador Geral do Estado se o crédito for superior a 10.000 UFESPs e não ultrapassar 25.000 UFESPs; e, c) Procurador Geral do Estado nos casos em que o crédito for superior a 25.000 UFESPs.

Parágrafo único - Em caso de ajuizamentos equivocados ou em processos nos quais se verifique a perda superveniente do objeto, a representação para desistência da ação deverá ser apreciada pelo Procurador Chefe da Unidade, salvo se a extinção do processo impedir um novo ajuizamento ou implicar em perecimento do direito, hipótese na qual caberá ao Subprocurador Geral a decisão final.

Artigo 85 – As hipóteses de acordo, transação ou dispensa de ajuizamento de ação previstas neste Capítulo não se aplicam às ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e aos débitos que tenham origem em atos administrativos infracionais graves sujeitos à pena de demissão ou atos que tipifiquem ilícitos penais graves.

Artigo 86 - Os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado instituirão mecanismos de controle das obrigações assumidas mediante juntada de comprovação de cumprimento ao processo administrativo, bem como registro para fins estatísticos, dos acordos firmados, cumpridos e descumpridos e dos casos de não ajuizamento ou desistência de ação.

Artigo 87 - Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de civil pública ou ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, o Procurador responsável pelo acompanhamento do procedimento administrativo deverá representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - No caso da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a representação deverá ser encaminhada ao Subprocurador Geral para autorização do ajuizamento.

§ 2º - O ajuizamento da ação civil pública será autorizado pela Chefia da Unidade, cientificando-se o Subprocurador Geral.

Artigo 88 – Nos procedimentos executivos promovidos pela Fazenda Pública, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário do executado, deverá o Procurador oficiante verificar a pertinência do protesto do título judicial exequendo, nos termos de regulamentação específica a ser editada pelo Subprocurador Geral.

#### CAPÍTULO III

##### CONTENCIOSO JUDICIAL - FAZENDA RÉ

Artigo 89 - Na Unidade será feita a distribuição ao Procurador designado para acompanhar o feito, nos moldes previstos no artigo 4º, procedendo-se às respectivas anotações de acompanhamento especial, quando for o caso.

§ 1º - O Procurador designado para atuar no feito solicitará, se necessário, e preferencialmente por via eletrônica, diretamente ao órgão competente, as informações, documentos, ou elementos de provas necessários para contestar a ação.

§ 2º - Tratando-se de ação trabalhista a solicitação referida no parágrafo anterior também notificará data, horário e local de audiência, para comparecimento de proposto com conhecimento dos fatos e munido de carta de proposição.

§ 3º - O Procurador solicitará, se necessário, auxílio superior para obtenção das informações indispensáveis à elaboração da manifestação ou defesa invocando, ainda, o dever funcional de atendimento prioritário estabelecido na norma do art. 241, inciso XI, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei estadual 10.261/68).

Artigo 90 – As hipóteses de não resistência ao pedido serão definidas pelo Subprocurador Geral do Estado devendo, quando couber, se observar as regras do artigo 90 do Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO IV

##### CELEBRAÇÃO DE ACORDO – FAZENDA RÉ

Artigo 91 - As hipóteses de celebração de acordo para por fim à ação judicial em curso pressupõem a autorização expressa do Procurador Geral do Estado em expediente próprio para tal finalidade, formado a partir de representação elaborada pelo Procurador encarregado do caso, abordando os seguintes aspectos a partir de uma minuta de acordo:

I - viabilidade ou inexistência de óbice de natureza jurídica, a critério da Procuradoria Geral do Estado; e,

II - juízo de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a critério exclusivo dos Secretários de Estado e dirigentes de autarquias respectivos, que devem se manifestar favoravelmente esclarecendo, inclusive, se têm condições de cumprir as obrigações previstas.

§ 1º - O expediente deve ser encaminhado ao Gabinete do Subprocurador Geral para exame e posterior envio ao Procurador Geral do Estado.

§ 2º - Paralelamente, deverá o Procurador encarregado do caso, em conjunto com o patrono da parte contrária ou, se o caso, o representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública, requerer a suspensão do processo para submissão da questão ao exame do Procurador Geral do Estado.

§ 3º - É vedada a juntada aos autos judiciais de cópia de manifestações, pareceres ou despachos que analisaram o interesse da Fazenda Pública na celebração do acordo ou transação. O conteúdo das manifestações, pareceres ou despachos também não poderá ser reproduzido em juízo.

§ 4º - Excetuem-se às disposições previstas neste artigo as hipóteses em que haja prévia autorização outorgada pelo Procurador Geral do Estado para celebração de acordos ou transações.

§ 5º - A disciplina acima é aplicável, no que couber, aos acordos celebrados em ações ajuizadas pela Fazenda, caso a hipótese não seja abrangida pelo disposto nos artigos 82 e seguintes.

Artigo 92 - Exclusivamente em ações de natureza indenizatória, nas hipóteses em que o Procurador oficiante mostrar-se convencido do direito da parte autora e constatar a ausência de elementos para responder à demanda, não vislumbrando chance de êxito, fica autorizada a celebração de acordos ou transações para encerrar litígios, observados os seguintes limites de alçada:

I - até 1.135 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização da Chefia imediata;

II - acima de 1.135 até 2.500 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização da Chefia de Unidade;

III - acima de 2.500 até 5.000 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização do Subprocurador Geral do Estado;

IV - acima de 5.000 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 2º - Para aferição da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide caso haja descompasso entre esse e o valor atribuído à causa.

Artigo 93 - Os acordos ou transações de que trata o artigo anterior não poderão ser autorizados quando:

I - a demanda estiver fundada exclusivamente em matéria de direito e houver orientação interna adotada pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive por meio de parecer, contrária à pretensão do autor;

II - houver Súmula dos Tribunais Superiores, contrária à pretensão; ou,

III - houver precatório expedido.

Parágrafo único - Também não poderão ser autorizados acordos ou transações se os interessados tiverem formulado pedido de indenização na via administrativa que em seu mérito restou indeferido pelo Procurador Geral do Estado.

II - haver redução de, no mínimo, 20% do valor estimado da condenação que deverá ser atualizado monetariamente segundo os parâmetros aplicados pela Procuradoria Geral do Estado;

III - o autor da ação deve se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas e despesas judiciais, aceitando, ainda, a exclusão dos juros de mora ou sua incidência desde a citação válida;

IV - o termo do acordo ou transação deve conter cláusula de ampla e irrevogável quitação bem como de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

V - o acordo ou transação não pode conter cláusula de multa cominatória para a hipótese de eventual descumprimento.

Artigo 95 - Nas hipóteses de acordo ou transação, o Procurador do Estado oficiante deverá dirigir consulta à Chefia imediata, Chefe de Unidade, Subprocurador Geral do Estado ou ao Procurador Geral do Estado, conforme os limites de alçada, manifestando-se de forma motivada e conclusiva sobre todos os aspectos da proposta, fundamentando o interesse público envolvido e, em sendo o caso, analisando a vantagem econômica para o erário, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópias das principais peças dos autos judiciais ou administrativos;

II - manifestação técnica da Secretaria e demais órgãos públicos relacionados com o interesse público discutido, se necessário, e em especial para declarar se há viabilidade de cumprimento, nos prazos propostos, das obrigações de fazer e/ou de obrigações de dar e pagar;

III - manifestação técnica sobre os cálculos emitida por órgão do Estado ou por contador regularmente credenciado, se necessário;

IV - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso;

V - cópias de outros documentos que se fizerem necessários.

§ 1º - Em caso de dúvida acerca da celebração do acordo ou transação, os Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradorias e/ou de Unidades deverão encaminhar a consulta administrativa, acompanhada de manifestação fundamentada, à decisão do Subprocurador Geral do Estado, que poderá encaminhá-la ao Procurador Geral do Estado, se o caso.

§ 2º - O acordo ou transação submeter-se-á à ordem de pagamento de precatórios judiciais ou de requisições de pequeno valor, conforme o caso.

§ 3º - Não haverá pagamento administrativo decorrente de acordo ou transação judicial, devendo a parte autora ser orientada, caso assim queira, a desistir da demanda e ingressar com pedido administrativo de reparação de danos, fundado nos artigos 65 e seguintes da Lei estadual 10.177/98, em qualquer unidade da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO V  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, FAZER, NÃO FAZER OU DAR

Artigo 96 - Nas execuções de sentença, quando houver obrigações de fazer, não fazer, dar e pagar e os exequentes promoverem apenas a última, o Procurador responsável determinar o cumprimento, de ofício, da obrigação de fazer, não fazer e dar.

Artigo 97 - Recebida a citação/intimação para cumprimento de obrigação de pagar, caberá ao Procurador responsável verificar se se trata de decisão provisória ou transitada em julgado e fazer a conferência da conta apresentada, a fim de verificar sua correção no que tange ao valor do principal e dos critérios de atualização monetária, dos juros, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, conforme critérios jurídicos estabelecidos na decisão exequenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Para a conferência aritmética do cálculo poderá o Procurador solicitar o auxílio de um profissional habilitado, fixando-lhe prazo para esse trabalho;

§ 2º - Verificando nulidade processual, erro material, ou, ainda, a incorreção dos valores apurados ou dos critérios jurídicos utilizados no cálculo, deverá impugnar a execução, observada a disciplina prevista no § 6º desse artigo;

§ 3º - Se inexistir fundamento para impugnação ao cálculo, o Procurador deverá elaborar representação a ser submetida ao Chefe de Subprocuradoria, a fim de solicitar autorização para não apresentação de impugnação à execução.

§ 4º - A providência prevista no parágrafo anterior fica dispensada quando a correção do cálculo exequendo tiver sido apurada em laudo elaborado por contador habilitado ou quando coincidir com o cálculo apresentado pela Fazenda Pública.

§ 5º - É dispensada a manifestação do contador habilitado caso o valor da execução possa ser encontrado por cálculos aritméticos simples, situação em que o procurador responsável deverá fazê-los e incluí-los na pasta digital do processo.

§ 6º - A impugnação à execução fica dispensada nas hipóteses abaixo elencadas competindo ao próprio Procurador oficiante a decisão sobre sua não oposição, bastando formalizar justificativa na pasta digital:

I - quando o montante controvertido for de até 100 UFESPs, independentemente do valor da execução, dada a antieconomicidade do litígio;

II - quando superior a 100 UFESPs e até 600 UFESPs, o montante controvertido não ultrapassar 1% do valor da execução, em face de sua insignificância cotejada com o valor total do débito.

Artigo 98 - Estando paralisada a execução contra a Fazenda Pública pelo prazo necessário à configuração da prescrição, o Procurador responsável deverá requerer a extinção do processo, com o manejo dos respectivos recursos cabíveis caso não acolhida.

Artigo 99 - O Procurador responsável, ao receber a citação/intimação, para cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou dar, examinando a extensão da decisão exequenda, emitirá manifestação objetiva especificando detalhadamente como deverá ser cumprida a obrigação pela Secretaria de Estado, Autarquia ou Unidade competente nos termos da legislação própria.

§ 1º - A manifestação destacará o prazo judicial fixado para o cumprimento; se há previsão de multa cominatória diária ou outra penalidade estabelecida pelo Juiz para a hipótese de atraso ou de descumprimento da obrigação, se se trata de execução provisória ou definitiva e alertará, ainda, para a responsabilidade dos servidores que vierem a dar causa à sua incidência.

§ 2º - Verificada a nulidade ou o excesso de execução, o Procurador do Estado deverá impugná-la.

§ 3º - No caso de execução provisória, cujo apostilamento implique em percepção, pelo exequente, de diferenças de vencimentos, ou inclusão em folha de pagamento, deverá ser requerida a prestação de caução ou a suspensão da execução com fundamento na legislação pertinente.

§ 4º - Caso a condenação em sede de execução provisória seja reformada, deve ser requerido nos próprios autos a restituição do valor pago, seguindo-se, no que couber, as demais orientações do Capítulo II para cobrança dos valores.

Artigo 100 - O Procurador responsável deverá instruir sua representação, com cópia da citação/intimação, petição inicial, atos decisórios e certidão de trânsito em julgado propondo sua imediata remessa ao órgão responsável pelo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Quando se tratar de obrigação de fazer para complementação de aposentadoria ou pensão, ou inclusão do exequente no Quadro de Pensionistas do Estado no âmbito da Secretaria da Fazenda, o mandado de citação/intimação deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - indicação de endereço, estado civil, profissão, data de nascimento, número de cédula de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), números da conta-corrente e da agência em instituição bancária oficial na qual deverão ser efetivados os depósitos;

II - valor devido ao autor e as alterações ocorridas a partir da citação, se estiver em atividade, conforme dados fornecidos pela empresa/órgão a que se vinculava;

III - valor recebido pelo autor a partir da citação, conforme dados fornecidos pelo órgão previdenciário, bem como a carta de concessão do benefício.

Artigo 101 - Os expedientes administrativos para cumprimento de obrigações de fazer terão trâmite prioritário e deverão ocorrer, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e da comunicação.

Artigo 102 - Recebido o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e planilhas correspondentes o Procurador responsável pela causa examinará sua regularidade e prontamente comunicará ao Juízo da execução, juntando, quando for o caso, os respectivos documentos.

Artigo 103 - Havendo informação justificada por parte do órgão responsável sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, o Procurador responsável deverá requerer sua dilação ao Juízo da execução.

Artigo 104 - O Procurador manterá o juiz permanentemente informado sobre as ocorrências no cumprimento da obrigação de fazer, seja em função dos elementos colhidos junto às Secretarias ou órgão/Unidade, seja em atendimento a despachos proferidos no respectivo processo judicial.

CAPÍTULO VI  
REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Artigo 105 - Cabe à Assessoria de Precatórios Judiciais, do Gabinete do Procurador Geral do Estado:

I - atualizar, na forma da lei, as requisições de pagamento recebidas, e calcular periodicamente o montante da dívida pendente de pagamento, discriminando os débitos por entidade, tribunal requisitante, espécie de crédito (alimentar ou não alimentar e, dentre estes, os relativos a desapropriações e a outras espécies) e classe de valor (precatórios e obrigações de pequeno valor);

II - informar anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento orçamentário, o valor a ser inscrito no orçamento do exercício seguinte, para atender aos requisitórios da administração direta;

III - informar mensalmente, à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 5 dias úteis, o montante total de requisitórios a pagar no mês.

Artigo 106 - Além do acompanhamento das execuções próprias de sua competência, cabe à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) cadastrar os precatórios e requisitórios de pequeno valor da administração direta, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, podendo requerer às demais unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário.

Artigo 107 - Cabe às entidades da administração indireta:

I - cadastrar os seus precatórios e requisitórios de pequeno valor, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, requerendo às unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário;

II - atualizar, na forma da lei, as requisições de pagamento recebidas, e calcular periodicamente o montante da dívida pendente de pagamento, discriminando os débitos por tribunal requisitante, espécie de crédito (alimentar ou não alimentar e, dentre estes, os relativos a desapropriações e a outras espécies) e classe de valor (precatórios e obrigações de pequeno valor);

III - informar anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento orçamentário, o valor a ser inscrito no orçamento do exercício seguinte, para atender a seus requisitórios;

IV - informar mensalmente, à Assessoria de Precatórios Judiciais, da Procuradoria Geral do Estado, com antecedência mínima de 10 dias úteis, o montante de seus requisitórios a pagar no mês, certificando a existência de recursos orçamentários para o pagamento;

V - prestar informações, à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP), sobre as inclusões, retificações e alterações que tiver promovido no cadastro de seus requisitórios.

Parágrafo único - Quando a representação judicial da entidade estiver sendo efetuada diretamente pela Procuradoria Geral do Estado, serão executadas pela Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) as providências referidas no inciso I, e pela Assessoria de Precatórios Judiciais as providências referidas nos incisos II e III.

Artigo 108 - Cabe ao órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem do requisitório:

I - examinar a regularidade formal do requisitório recebido, instruindo o processo com as peças complementares eventualmente necessárias;

II - verificar a adequação do cadastro efetuado no Sistema Único, à conta requisitada e demais dados do processo judicial de origem;

III - verificar e relatar a situação processual do feito, notadamente quanto à existência de:

a) citação regular, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução;

b) trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, e inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente e/ou a ser apresentada;

c) ocorrência de duplicidade de requisição ou sobreposição de verbas, em relação a outra requisição eventualmente expedida para o mesmo processo, ainda que não atendida;

IV - promover a revisão da conta de liquidação e demais contas posteriormente elaboradas que tenham dado origem à expedição e/ou retificação do requisitório, cuidando da elaboração de nova conta sempre que necessário, e notadamente para:

a) adequação da conta ao escopo da condenação;

b) eliminação de erros materiais que na conta possam existir;

c) apuração do valor incontroverso, quando houver incidente processual e/ou recurso ou defesa pendente.

V - certificar se os valores cadastrados para fins de pagamento correspondem aos apurados e requisitados pelo juízo da execução e se, nas circunstâncias do caso, existe algum óbice à efetivação do pagamento.

§ 1º - Deverá ser comunicada imediatamente à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP), qualquer irregularidade ou alteração no requisitório, ou em sua execução de origem, que importe em modificação do valor a ser pago ou óbice à efetivação do pagamento, adotando-se no feito de origem as medidas necessárias à preservação dos direitos da Fazenda Pública.

§ 2º - Também deverá ser comunicada imediatamente à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) qualquer determinação judicial que, a par do precatório ou da obrigação de pequeno valor expedidos, implique o bloqueio ou o sequestro de valores em conta-corrente bancária de órgãos da Administração Direta ou Autarquias, com eventual risco de pagamentos em duplicidade.

Artigo 109 - A comunicação entre a Assessoria de Precatórios Judiciais e as Unidades da Procuradoria Geral do Estado ou órgãos jurídicos das entidades da administração indireta será feita por intermédio de Procurador do Estado designado pela respectiva Chefia (ou por intermédio de Procurador Autárquico ou Advogado, onde não houver Procurador do Estado atuando),

que exercerá localmente a coordenação dos serviços e a administração do acesso ao sistema de cadastro, havendo em tal atividade de zelar pela correta utilização do sistema, e rigorosa observância dos prazos estabelecidos para o trâmite dos expedientes e prestação de informações.

Artigo 110 - Os requerimentos de informações expedidos pela Assessoria de Precatórios Judiciais e pela Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 dias corridos.

Artigo 111 - As requisições de pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais, relativas à administração direta e entidades da administração indireta cuja representação judicial seja feita pela Procuradoria Geral do Estado, bem como as comunicações a elas relativas, feitas por ofício do Presidente do Tribunal nos casos de precatórios, e por ofício do Juiz da execução nos casos de obrigações de pequeno valor, serão recebidas pelo Procurador Geral do Estado, mediante protocolo.

§ 1º - Das requisições de pagamento deverão constar os nomes dos beneficiários e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, cópias das respectivas contas de liquidação e/ou indicação detalhada dos valores a serem pagos e parâmetros de atualização, e comprovação do trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, bem como da inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente.

§ 2º - Cada requisição de pagamento dará origem a um expediente administrativo, ao qual deverá ser dada numeração própria, sequencial e irrepetível, e que tramitará, preferencialmente, por meio eletrônico.

Artigo 112 - As requisições de pagamento serão imediatamente encaminhadas à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) para conferência inicial e, em até 10 dias úteis contados do respectivo recebimento, deverão ser cadastradas no Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, instituído pelo artigo 3º do Decreto Estadual 55.300, de 30.12.09.

Artigo 113 - Para os fins dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal serão consideradas de pequeno valor as obrigações que, nos termos da Lei estadual 11.377, de 14.04.03, sejam decorrentes de demanda judicial com trânsito em julgado, em todas as suas fases, sobre a qual não penda recurso nem medida de defesa, cujo valor total, assim considerado o apurado na conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs na respectiva data.

§ 1º - É vedado que em decorrência de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, ou, ainda, em razão de complementação ou suplementação de valor pago, o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido para requisição direta de pagamento de obrigação de pequeno valor, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, admitindo-se a renúncia do exequente ao crédito do valor excedente, para que o pagamento seja feito na forma estabelecida no caput deste artigo, desde que manifestada antes da expedição do precatório.

§ 3º - Após conferência inicial e, em até 10 dias úteis contados do respectivo recebimento, as requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor deverão ser cadastradas no Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, instituído pelo artigo 3º do Decreto estadual 55.300, de 30.12.09, para validação eletrônica e eventuais providências pela unidade de origem, e após pagamento remetidas para final arquivamento junto à pasta de acompanhamento da execução.

§ 4º - Caso na conferência inicial seja constatada irregularidade impeditiva do regular processamento administrativo da requisição, esta será encaminhada diretamente ao órgão jurídico responsável, para que seja judicialmente requerido seu cancelamento.

§ 5º - As requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor serão pagas no prazo da lei, observadas as disponibilidades orçamentárias existentes.

Artigo 114 - Para os fins do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, serão considerados portadores de doença grave os definidos como tal, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal 7.713, de 22.12.88.

Artigo 115 - Caso aplicável o § 9º do artigo 100 do ADCT da Constituição Federal, e nos termos do § 10 daquele mesmo dispositivo, em até 30 dias contados da data da solicitação do juízo ou tribunal, o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução informará os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original de precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que deverão ser compensados.

Artigo 116 - A atualização dos requisitórios judiciais se dará na forma da lei.

Artigo 117 - Caberá à Assessoria de Precatórios Judiciais o acompanhamento do processamento administrativo dos precatórios expedidos pelos tribunais, bem como a elaboração de minutos de informações e o acompanhamento, perante os juízes e tribunais de origem dos requisitórios, dos pedidos de sequestro relativos às execuções sob seu acompanhamento.

CAPÍTULO VII  
AÇÕES MANDAMENTAIS

Artigo 118 - Os Mandados de Segurança, Habeas Data, Mandados de Injunção e Mandados de Segurança Coletivos impetrados na Capital ou no Tribunal de Justiça do Estado, serão acompanhados pela Procuradoria Especializada ou Núcleo de Contencioso da Autarquia, conforme competência prevista na Lei Orgânica e Resoluções Conjuntas.

Parágrafo único - As ações mandamentais, quando ajuizadas em outras Comarcas, ou perante os Tribunais Superiores, serão acompanhadas respectivamente pelas Procuradorias Regionais e pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 119 - Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações nas ações mandamentais terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições do Estado e autarquias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que der causa ao retardamento (Decreto estadual 61.782, de 05-01-2016, art. 13).

Artigo 120 - Quando a autoridade estadual sediada fora da Comarca da Capital solicitar a colaboração da Procuradoria Regional para a elaboração das informações em ação mandamental, a Chefia da Unidade designará, imediatamente, Procurador do Estado para assessorá-lo nessa tarefa e para acompanhar o andamento do feito, nos termos do Decreto estadual 50.415, de 25-09-1968, e da Lei federal 12.016/2009.

§ 1º - O Procurador do Estado designado requisitará diretamente da autoridade impetrada todos os informes que considerem necessários e relevantes para a defesa do ato questionado na ação mandamental.

§ 2º - Se a matéria demandar esclarecimentos específicos quanto aos fatos ocorridos, ou quanto a pareceres jurídicos ou processos administrativos que tenham analisado o assunto, o Procurador designado deverá oficial, por intermédio de sua chefia, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado ou da autarquia respectiva, a fim de solicitar, em caráter de urgência, a remessa de documentos, pareceres e esclarecimentos que se façam necessários para a elaboração das informações da autoridade impetrada.

§ 3º - Os ofícios e expedientes que tratarem da remessa de informes e documentos necessários à elaboração da defesa em mandados de segurança, habeas data e mandados de injunção terão tramitação urgente e preferencial.

§ 4º - É vedado ao Procurador do Estado subscrever as informações em ação mandamental, mesmo em conjunto com a autoridade impetrada.

Artigo 121 - O Procurador responsável deverá comunicar à autoridade impetrada, por ofício ou por via eletrônica, sobre a concessão de segurança ou da ordem mandamental em sede de liminar, de sentença ou de acórdão, orientando-a no que se fizer necessário ao devido cumprimento, mormente quando se tratar de mandado de segurança coletivo.

Parágrafo único - Em caso de decisão superveniente revogando, suspendendo ou cassando a segurança ou a ordem mandamental, a autoridade coatora deverá ser comunicada pelo Procurador responsável.

Artigo 122 - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias em sentença concessiva de mandado de segurança limita-se às prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial.

Artigo 123 - A sentença que implicar em pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias atrasadas, vencidas entre a data da impetração e a data da concessão da segurança, será objeto, nesta parte, de execução por quantia certa contra devedor solvente, procedendo-se, de acordo com as disposições processuais vigentes aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VIII  
COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 124 - Sem prejuízo das regras sobre o parcelamento de dívida e de acordo ou transação, a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência observará o disposto neste Capítulo.

Artigo 125 - A fase de cumprimento da sentença para cobrança de honorários advocatícios, nos feitos em que a Fazenda Pública for vencedora, é de responsabilidade do Procurador encarregado da respectiva ação, devendo o mesmo adotar as providências em juízo até (30) trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, requerendo:

I - desconto em folha, quando o sucumbente, servidor público ativo ou aposentado ou pensionista, receba vencimentos, proventos, pensões do Estado, autarquias ou empresas públicas, requerer ao juízo seja oficiado o órgão pagador nos termos dos arts. 111 e 248 da Lei 10.261/68;

II - a intimação do devedor nos termos do contido no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Artigo 126 - Não havendo pagamento, e se restar negativa ou insuficiente a tentativa de penhora on line, no caso dos honorários com valores individuais atualizados inferiores a 600 UFESPs, o Procurador responsável anotará tal informação, requererá a extinção do processo judicial e, após o deferimento pelo Juízo, proporá o arquivamento da pasta.

Artigo 127 - Caso os sucumbentes sejam beneficiários da gratuidade processual o Procurador responsável, não havendo indícios de alteração da situação financeira da parte, requererá o arquivamento imediato dos autos e da pasta.

Parágrafo único - Não tendo havido o decurso do prazo previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil e havendo indícios de que a alegação de pobreza não é verdadeira ou se encontra superada, o Procurador do Estado requererá o desarquivamento dos autos e da pasta e adotará as diligências necessárias, de maneira a colher elementos que permitam a revogação da gratuidade e a cobrança do débito.

CAPÍTULO IX  
CONTENCIOSO IMOBILIÁRIO

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 128 - Na ocorrência de irregularidade em imóvel de propriedade ou posse da Fazenda Pública, citada ou identificada esta em ação judicial, o órgão responsável pela administração será imediatamente identificado da ocorrência para as providências cabíveis.

Parágrafo único - Caso o órgão responsável informe que a lesão só será reparável por meio de medida judicial, o ajuizamento da ação respectiva estará condicionado à comprovação de fornecimento dos meios, pelo mesmo órgão, para cumprimento da respectiva decisão, observada a disciplina do artigo 135.

Artigo 129 - Em se tratando de imóvel de posse ou propriedade do Estado, o mandado de citação ou documento para propositura da ação será remetido ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário - CECL, da Procuradoria Geral do Estado, quando o imóvel estiver situado em Comarca da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou ao Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário — SECI, da Procuradoria Regional, quando em outra Comarca, para as seguintes providências:

I - localização do imóvel envolvido, indicando número - se houver -, rua ou estrada, bairro urbano ou rural, pontos de referência e município;

II - relatório detalhado da ocorrência e sua data, ainda que aproximada;

III - obtenção dos nomes, qualificações e endereços das pessoas responsáveis pelos atos em apuração, bem como de testemunhas;

IV - juntada de cópia do título dominial ou de documento que comprove a posse;

V - juntada de laudo técnico e planta, se houver, ou croqui;

VI - demonstração ou localização da ocorrência em planta ou croqui.

§ 1º - O Procurador responsável deverá manter contato pessoal com o CECL/SECI, assistente técnico ou outro órgão público estadual, para exame de elementos técnicos, orientação, obtenção ou prestação de esclarecimentos.

§ 2º - Tratando-se de imóvel de posse ou propriedade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, as providências acima serão dirigidas à respectiva Divisão de Patrimônio ou órgão correlato.

Artigo 130 - Para propositura de ação de usucapião, de retificação de registro imobiliário ou de apuração de remanescente em imóvel de posse ou propriedade do Estado, serão adotadas as seguintes providências:

I - pesquisa no Registro de Imóveis;

II - solicitação de esclarecimentos ou diligências ao órgão público ao qual está destinado o imóvel;

III - solicitação ao CECL/SECI, a um dos assistentes técnicos do quadro da Unidade, à Divisão de Patrimônio da Autarquia ou, se necessário, a outro órgão público estadual, para exata localização, medição e cálculo da área do imóvel; elaboração de planta e memorial descritivo; obtenção de nomes, qualificações e endereços dos confrontantes atuais e de testemunhas.

§ 1º - No caso de serem as ações referidas neste artigo requeridas por terceiros, e após manifestação técnica conclusiva constatando não haver interesse patrimonial a ser defendido, será providenciado o arquivamento da pasta.

§ 2º - O § 1º é aplicável também aos pedidos de reconhecimento de usucapião, nos termos do art. 216-A da Lei 6.015, de 31-12-1973, de acordo com o estatuído na Seção III deste Capítulo.

Artigo 131 - Na hipótese de ações fundiárias, os trabalhos técnicos necessários à ação judicial ou procedimento administrativo serão prestados, preferencialmente, pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP).

Artigo 132 - Salvo situações excepcionais, o órgão técnico contará com a primeira metade do prazo judicial para resposta, a fim de prestar seus esclarecimentos e juntar os elementos de interesse.

Parágrafo único - O Procurador responsável deverá assinalar no processo ou expediente o prazo para prática dos atos a que se refere este artigo.

Artigo 133 - No caso de cumprimento de mandado de reintegração ou de imissão na posse, deverá ser solicitada a colaboração do órgão público interessado ou de força policial, se necessário.

Artigo 134 - Nas ações possessórias em que haja cumulação de pedido indenizatório, tendo havido a desocupação voluntária

ou não do imóvel, o Procurador responsável poderá desistir do pedido ou deixar de promover o cumprimento do capítulo condenatório quando o valor estimado ou apurado em liquidação não for superior a 600 UFESPs e:

- I - for negativa ou insuficiente a penhora on line;
- II - for negativa a pesquisa de bens.

Parágrafo único - A pasta do feito deverá ser instruída com os elementos que demonstrem as hipóteses dos incisos antecedentes, competindo à Chefia da Unidade autorizar a desistência do pedido ou o não cumprimento do capítulo condenatório.

Artigo 135 - No caso de decisão judicial irrecorrível que resultar em perda do domínio pelo Estado de imóvel de seu patrimônio, ou vultosa indenização, o Procurador do Estado responsável, desde logo, estudará a possibilidade de rescisão ou invalidação do julgado.

§ 1º - Concluindo pela impossibilidade de rescisão ou invalidação, o Procurador do Estado responsável deverá comunicar o resultado ao CECI/SECI, para a baixa cadastral, bem como ao órgão estadual interessado para anotação no SGI, nos casos de perda de domínio.

§ 2º - Concluindo pelo cabimento da demanda revisional, deverá ser elaborada minuta da medida judicial, para aprovação do Procurador do Estado Chefe, comunicando-se, se for o caso, o Procurador que acompanhará a execução do julgado.

#### Seção II - Desapropriação

Artigo 136 - A Procuradoria responsável manterá registro das desapropriações, em que serão anotados todos os atos praticados, contendo cópias da inicial, dos ofícios, da documentação imobiliária, de petições, da sentença, de razões ou contra-razões de recurso, das publicações e outros elementos pertinentes.

Artigo 137 - Recebido o processo administrativo para expedição de decreto de declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação de bens imóveis, ou para instituição de servidões, amigável ou judicialmente, incumbirá ao Procurador responsável:

- I - solicitar ao ente interessado, se não houver nos autos, a juntada de laudo avaliatório atualizado dos bens imóveis cuja declaração de utilidade pública é pretendida;
- II - solicitar ao CECI/SECI que informe:
  - a) a existência de bens imóveis de propriedade da Fazenda Pública passíveis de aproveitamento alternativo à desapropriação cogitada; ou,
  - b) se a área pretendida abrange próprio estadual.

Parágrafo único - A elaboração da minuta de decreto de utilidade pública ou interesse social e a manifestação sobre a regularidade do procedimento administrativo serão disciplinados em ato específico.

#### Subseção I – Desapropriação amigável

Artigo 138 - Recebido o processo administrativo, com autorização superior para dar execução à desapropriação amigável, deverá o Procurador responsável solicitar ao expropriado:

- I - título de propriedade devidamente registrado;
- II - certidão vintenária com negativa de ônus e alienações;
- III - certidão negativa de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;
- IV - certidão de distribuição de feitos das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, no período de 10 anos (proprietários: atuais e anteriores);

V - certidão negativa de protestos no período de 5 anos (proprietários: atual e anteriores);

VI - certidão de quitação previdenciária, quando houver vinculação (Certidão Negativa de Débito – CND);

VII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

VIII - se pessoa jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

IX - documentos comprobatórios da qualificação, habilitação e legitimação do expropriado para a outorga da escritura.

Parágrafo único - Caso o bem expropriado seja de propriedade de grande empresa, conglomerado ou integrante da administração indireta, a documentação constante do inciso IV pode ser substituída por qualquer outro meio de prova de solvência.

Artigo 139 - Constatada a regularidade da documentação e não havendo dúvida acerca da titularidade e posse do imóvel, o expediente será encaminhado à Secretaria/Autorquia para pagamento da quantia apurada no laudo administrativo e lavratura da escritura.

Parágrafo único - Qualquer deficiência na documentação ou dúvida sobre a titularidade ou posse ad usucapionem da área, a desapropriação deverá ser judicial.

Artigo 140 - Da escritura de desapropriação amigável deverá constar, obrigatoriamente, cláusula expressa pela qual o expropriado renuncia ao direito de preferência a que se refere o artigo 519 do Código Civil e de reclamar eventuais diferenças na indenização paga pelo terreno, benfeitorias e acessões no imóvel.

Artigo 141 - Lavrada a escritura pública, o Procurador responsável adotará as seguintes providências:

- I - oficiará à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal, em razão da imunidade do Estado;
- II - oficiará à Secretaria ou autarquia interessada, comunicando o fato, para inclusão no SGI (Sistema de Gerenciamento de Imóveis), bem como adoção das medidas destinadas à assunção dos tributos incidentes;
- III - encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis competente o traslado da escritura para registro.

Artigo 142 - Ainda que pendente de registro no CRI, deverá a escritura ser remetida ao CECI/SECI ou à autarquia, para a incorporação ao patrimônio público, complementando-se posteriormente com cópia da respectiva matrícula.

§ 1º - Para lavratura e o registro da escritura, não são exigíveis emolumentos.

§ 2º - Feitas as anotações pelo CECI/SECI, o ente ao qual se destina o imóvel deverá ser comunicado para inclusão no SGI.

#### Subseção II – Desapropriação judicial

Artigo 143 - Não se efetivando a desapropriação amigável, será ajuizada a ação expropriatória, cuja petição inicial, além dos requisitos de lei, conterá:

- I - oferta do preço, que terá por base o valor constante do laudo administrativo, salvo orientação diversa da Subprocuradoria Geral;
- II - cópia do ato expropriatório (decreto ou lei);
- III - memorial descritivo e planta elaborados pelo órgão técnico competente;

Parágrafo único - Quando possível, deverá ser juntada prova da atualização no ano anterior ao ajuizamento, do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento de imposto territorial urbano ou rural e cópia da respectiva certidão atualizada de matrícula/transcrição da área abrangida pelo perímetro.

Artigo 144 - A Fazenda Pública indicará assistente técnico para o acompanhamento da perícia observando-se a disciplina prevista no Capítulo XIV do Título I.

Parágrafo único - Não havendo profissional habilitado no quadro, poderá ser indicado engenheiro ou arquiteto do CECI/SECI respectivo ou, alternativamente, do ente interessado.

Artigo 145 - Na petição inicial da ação expropriatória deverá ser alegada urgência e requerida a imissão na posse do imóvel.

Artigo 146 - Assim que distribuída a ação, o Procurador responsável deverá providenciar o depósito prévio com a maior urgência possível, encaminhando, para tanto, ao ente interessado a minuta da guia de depósito para recolhimento.

Parágrafo único - Feito o depósito à disposição do Juízo, o Procurador responsável requererá a imissão liminar na posse, mediante a alegação de urgência pela qual protestara.

Artigo 147 - Deferida a imissão na posse, o Procurador responsável deverá entrar em contato com a Secretaria/Autorquia interessada para fornecimento dos meios necessários para cum-

primento da ordem assim como para indicação de servidor, com qualificação completa, para assinar o auto de imissão de posse.

Artigo 148 - Lavrado o auto de imissão na posse, o Procurador responsável pelo feito adotará as seguintes providências:

- I - comunicará o fato à Secretaria/Autorquia interessada;
- II - oficiará à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal em razão da imunidade tributária do Estado;
- III - requererá o registro da imissão na posse junto ao Registro de Imóveis competente.

Artigo 149 - Nos casos em que não houver imissão na posse, o Procurador responsável requererá o registro da citação para ação de desapropriação junto ao Registro de Imóveis competente.

Artigo 150 - Para o levantamento de 80% do depósito prévio, o Procurador responsável verificará se foram integralmente cumpridas as exigências previstas na legislação que rege a matéria, especialmente no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365, de 21-06-1941.

§ 1º - Será admissível levantamento pelo promissário comprador se o compromisso, irrevogável e irretroatável, estiver registrado e com o preço já quitado, e desde que revel o titular do domínio (promitente vendedor), regularmente citado para a ação.

§ 2º - Se não houver prova documental de quitação ou não for esta satisfatória, deverá ser exigida anuência expressa do titular do domínio.

§ 3º - A certidão negativa de débitos fiscais deverá abranger os tributos lançados e vencidos até o exercício em que se der a imissão na posse do imóvel.

Artigo 151 - Na liquidação de sentença, o exame da conta apresentada pelo exequente deverá observar, principalmente, os seguintes pontos:

I - indicação correta das datas do depósito inicial, da imissão na posse, da avaliação, do trânsito em julgado da sentença, das despesas realizadas pelo expropriado;

II - indicação correta dos valores do depósito inicial, da indenização, dos honorários do perito e dos assistentes técnicos, das despesas realizadas pelo expropriado;

III - utilização correta dos indexadores relativamente às datas-bases e à data da elaboração do cálculo, bem como dos percentuais de honorários advocatícios, de juros moratórios e compensatórios, conforme fixados na decisão exequenda;

IV - aplicação indevida, na conta, de índices de correção monetária diversos dos índices oficiais utilizados para elaboração do cálculo de liquidação, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 152 - Depositado o valor da condenação deverá ser requerida a expedição de Carta de Adjudicação, cuidando o Procurador responsável para que dela constem a área e a descrição corretas do imóvel expropriado, e elementos de localização, tais como logradouro e número, se urbano, ou estrada, se rural, bairro e município.

Parágrafo único - Recebida a Carta de Adjudicação, a mesma será encaminhada para registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, não sendo exigíveis quaisquer emolumentos.

Artigo 153 - Registrada a Carta de Adjudicação, será remetida ao CECI/SECI ou à autarquia, para a incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo Primeiro - Feitas as anotações pelo CECI/SECI, o ente ao qual se destina o imóvel deverá ser comunicado para inclusão no SGI.

Artigo 154 - Para o levantamento do valor da indenização, será observada a mesma disciplina constante do artigo 150.

Artigo 155 - Até o pagamento definitivo da totalidade da indenização, caso a Administração informe o desinteresse superveniente na obtenção da área expropriada, o Procurador responsável deverá providenciar a imediata desistência da ação, sem necessidade de qualquer autorização superior, zelando para que a condenação em honorários seja fixada em valor módico, inclusive interpondo os recursos cabíveis, se o caso.

Subseção III – Desapropriação Indireta

Artigo 156 - Observadas as disposições previstas no Capítulo III do Título II deverá o Procurador do Estado realizar, com o apoio do órgão técnico disponível, estudo sobre o domínio alegado pelo particular, bem como de inexistência de sobreposição com áreas devolutas, para subsidiar a defesa do patrimônio público.

Seção III – Dos procedimentos extrajudiciais de Retificação de Registro Imobiliário e de Usucapão

Artigo 157 - As notificações para os procedimentos extrajudiciais de Retificação de Registro Imobiliário e de Usucapão previstas na Lei Federal 6.015, de 31-12-1973, serão recebidas na forma prevista na Resolução PGE 12, de 3 de maio de 2013.

§ 1º - No ato do recebimento, caberá ao responsável verificar se a notificação está instruída de acordo com os dispositivos legais pertinentes, com requerimento do interessado, planta do imóvel e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 2º - Se a notificação não contiver um ou mais documentos mencionados no § 1º, a notificação deverá ser devolvida imediatamente, mediante ofício, ao Cartório de origem, com indicação do documento faltante e solicitando o refazimento da notificação, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados a partir de então.

Artigo 158 - Verificada a regularidade da notificação e dos documentos que a instruem, o órgão de execução responsável pela análise do pleito formulado no procedimento de retificação administrativa o transmitirá ao respectivo órgão de engenharia - Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário-CECI ou Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário-SECI, conforme o caso - que, no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento da notificação, prestará as informações necessárias.

Artigo 159 - Caso constate a necessidade de realização de vistoria para afastar dúvida fundada sobre a descrição, a planta encaminhada ou qualquer outro fato que impeça rápida manifestação conclusiva, o órgão de engenharia deverá encaminhar esta informação ao Procurador do Estado Chefe da Unidade ou quem este designar, dentro do prazo mencionado no Artigo 158, com a indicação do prazo necessário para a realização da diligência e confecção do laudo, que não poderá superar 30 dias contados do oferecimento da informação.

Artigo 160 - Ocorrendo a hipótese mencionada no artigo anterior, o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou quem este designar, deverá apresentar impugnação ao pedido, com a indicação dos motivos apontados pelo órgão de engenharia, que impedem o oferecimento de manifestação conclusiva, bem como requerer a concessão de prazo necessário para a realização da vistoria e a elaboração do laudo.

§ 1º - Na mesma impugnação, o Procurador do Estado deverá requerer ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a notificação do interessado para que se manifeste sobre o pedido de prazo para a realização da vistoria e a elaboração do laudo, posto que, caso a diligência venha a constatar a ausência de prejuízo à Fazenda do Estado ou sanar eventual irregularidade, a manifestação poderá ser favorável ao pleito do interessado.

§ 2º - Em se tratando de Retificação de Registro, deverá o Procurador do Estado, na mesma impugnação, requerer ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a remessa do processo ao juiz competente, com pedido de concessão de prazo para apresentação do laudo e manifestação conclusiva, visando a instrução sumária referida no artigo 213, § 6º, da Lei Federal 6.015, de 31-12-1973, com redação dada pelo artigo 59 da Lei Federal 10.931, de 02-08-2004, caso o interessado não concorde com o pedido mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - Apresentada a impugnação, o Procurador do Estado Chefe da Unidade ou quem este designar deverá acompanhar a tramitação do procedimento administrativo e o cumprimento das providências estabelecidas no Provimento CG 02/2005, interpondo, se o caso, recurso administrativo à Corregedoria Geral da Justiça e as medidas judiciais que se revelem necessárias, observadas as regras gerais quanto ao ajuizamento de ações contidas nas presentes Rotinas, visando o resguardo dos interesses da Fazenda do Estado.

§ 4º - Em se tratando de Procuradoria Regional, uma vez interposto recurso para a Corregedoria Geral da Justiça, o expediente administrativo contendo os documentos necessários à compreensão dos fatos será encaminhado à Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, para acompanhamento.

Artigo 161 - Em havendo concordância com os limites apostos no trabalho técnico apresentado, o engenheiro responsável pela análise das plantas e memoriais descritivos deverá subscrevê-los, fazendo constar dessa subscrição o número da nota técnica correspondente.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe da unidade responsável, após aposição das assinaturas e da análise a que aludem os artigos 157 e 158, também deverá subscrever as plantas e memoriais descritivos apresentados, fazendo constar dessa subscrição o número do ofício correspondente à manifestação encaminhada ao Registrador competente.

Artigo 162 - No caso de requerimento administrativo para anuência de limites apresentado diretamente pelo interessado, deverá ser adotado o mesmo procedimento de verificação técnica previsto nestas Rotinas, providenciando-se a nota técnica e as aposições de assinatura na forma e na ordem indicadas nesta Seção, substituindo-se, caso assim entenda a Chefia da Unidade, o ofício a que alude o parágrafo único do artigo 161, por manifestação numerada, a ser juntada ao expediente recebido.

#### Resolução PGE-18, de 30-6-2017

*Altera a Resolução PGE 6, de 12-05-2015, que instituiu o programa de ajuda financeira para aquisição de aplicativos na área de informática – “pró-software”, na forma que especifica*

#### O Procurador Geral do Estado,

Considerando o avanço tecnológico, bem como a necessidade de atendimento às boas práticas ambientais, resolve:

Artigo 1º - O artigo 5º da Resolução PGE 6, de 12-05-2015, que instituiu o programa de ajuda financeira para aquisição de aplicativos na área de informática, Pró-software, alterado pelas Resoluções PGE 24, de 16-11-2015 e 16, de 1º/6/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 5º - Os pedidos de reembolso deverão ser feitos exclusivamente pela internet, na área restrita do sítio eletrônico da PGE, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - Relação do(s) software(s) adquirido(s);

III - Arquivo digital contendo a nota fiscal, devidamente quitada, da qual deverá constar a discriminação nominal e o valor do individualizado de cada aplicativo adquirido;

IV - Declaração de efetivo exercício;

V - Justificativa sucinta da compatibilidade do aplicativo adquirido com o trabalho desenvolvido pelo Procurador do Estado;

VI - Indicação da modificação ou atualização do aplicativo ocorrida quando se tratar de pedido fundado no artigo 3º desta resolução.”

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### Despachos da Diretora, de 30-6-2017

No Proc. 18548.272200/2017 – Com fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, com alterações posteriores, nos termos das manifestações favoráveis no Parecer GPG 60/2017 (fls. 39 a 44), declaro dispensada a licitação e autorizo a contratação direta da empresa RAYFLEX COM. E REFORMA DE CADEIRAS LTDA, inscrita na CNPJ sob o n. 10.756953/0001-38, com Inscrição Estadual 148.565.462.110, para contratação, pelo valor total de R\$ 2.700,00 conforme Termo de Referência aprovado e proposta comercial constantes do processo administrativo PGE nº 18546-272200/2017, aos quais estará vinculada a contratada, submetendo-se, outrossim, ao disposto na Resolução GPG n. 18, de 27-03-1992. A contratação será formalizada mediante Nota de Empenho aplicando-se o Decreto estadual n. 53.455, de 19-09-2008, de sorte que eventual inscrição no CADIN inviabilizará o pagamento, dando causa à sua retenção.

No Processo PGE 16831-1523688/2012 – Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática visando o Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema PEP - Programa Especial de Parcelamento - Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 42/2012, firmado em 27-12-2012, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações, Autorizo o reajuste dos preços contratados de R\$ 216.741,36 para R\$ 229.184,82, a partir de 01-12-2016, em favor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP na conformidade do demonstrativo de fls. 1527 do processo supramencionado.

## PROCURADORIA JUDICIAL

**Despacho do Procurador do Estado Chefe, de 30-6-2017**

Processo PJ 000049/2017

Interessado: Procuradoria Judicial

Objeto: Aquisição de material de consumo – Material de Escritório

Decorrido o prazo recursal, com fundamento na competência a mim delegada pela Resolução 83, de 19-10-1994, e para os efeitos do disposto no inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93 com as alterações posteriores, combinado com o inciso IV e V do artigo 40 da Lei Estadual 6.544/89, com as alterações posteriores, regular todo o procedimento, RATIFICO os atos praticados pelo responsável pelo Convite Eletrônico 4001050000120170C00026, homologo o procedimento licitatório e adjudico o objeto licitado em favor da(s) empresa(s) vencedora(s) do certame.

Em decorrência, fica autorizada a realização das respectivas despesas.

## PROCURADORIA DO CONTENCIOSO AMBIENTAL E IMOBILIÁRIO

**Despacho da Procuradora do Estado do Chefe, de 30-6-2017**

Processo nº: PCAI-GDOC 16901-500968/2017

Interessado: Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário

Assunto: Contratação de Empresa Especializada no Reparo e Concerto de Vazamentos e Infiltrações

Aprovo o parecer ofertado a fls.36, que adoto como razão de decidir, ratificando a escolha do orçamento de menor preço.

Com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8666/93 e suas modificações posteriores, Declaro a Dispensa de Licitação para a despesa supracitada, conforme a manifestação exarada da fl. 35 e o parecer proferido a fl.36. Autorizo a despesa de global de R\$ 4.500,00 conforme reserva de fls. 33, em favor de SEVEN DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA EIRELI, de acordo com a competência outorgada pelo art. 1º, II da RPE 83/94, combinado com os Decretos Estaduais 31.138/90, arts. 1º e 2º e 38.708/94, art. 3º.

## CENTRO DE ESTUDOS

#### Comunicado

O Procurador do Estado Assessor, respondendo pelo expediente do Centro de Estudos da PGE, Comunica que, no dia 30-06-2017, foi realizado o sorteio eletrônico dos inscritos para participar do curso “Concessões de Rodovias: Nova Modelagem, Soluções e Financiamento”, promovido pelo Conceito Seminários e Eventos Corporativos, a ser realizado no dia 07 de julho de 2017 no Hotel Grand Mercure Ibirapuera, localizado na Rua Sena Madureira, 1355 - Ibirapuera - São Paulo, nos termos do comunicado publicado no D.O. de 24-06-2017. Foram recebidas no total 6 inscrições, ficando deferidas aquelas inscrições abaixo relacionadas, com a definição da ordem de suplência:

#### INSCRIÇÕES DEFERIDAS:

1. Lucas Leite Alves
2. Fabio Augusto Daher Montes
3. Guilherme Martins Pellegrini
4. Patricia Helena Massa Suplentes:
5. Claudia Regina Vilares
6. Carolina Jia Jia Liang

## CENTRO DE ESTÁGIOS

#### Comunicado

A Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, Coordenadora do Centro de Estágios,

#### CANCELA:

a pedido e a partir de 21-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito TALITA CAMARGO, RG. 41.176.202-3, para exercer, na Procuradoria Regional de São Carlos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 257/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 21-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito FERNANDA ULBRICH, RG. 33.661.339-8, para exercer, na Procuradoria Regional de Sorocaba, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 258/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 21-06-2017, a credencial de estagiário outorgada ao estudante de Direito JOSÉ NILSON SANTOS DA COSTA, RG. 28.041.552-7, para exercer, na Procuradoria Regional de Campinas, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 259/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 23-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito SIMONE DOS SANTOS FERNANDES, RG. 45.225.877-7, para exercer, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 260/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 27-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito GRACIELA RODRIGUES DE SOUZA, RG. 37.773.313-1, para exercer, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 261/2017, de 28-06-2017).

A Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, Coordenadora do Centro de Estágios, no uso de suas atribuições legais,

#### CREDECIA:

como estagiários, para exercerem na Procuradoria Regional de São Carlos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o estudante de Direito RAFAEL MARCOMINI SIQUEIRA, RG 50.466.550-9, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de R\$ 34,532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400121 (Procuradoria Regional de São Carlos), do orçamento vigente. (Portaria CG-E 262/2017, de 28-06-2017).

como estagiários, para exercerem na Procuradoria Regional de Campinas, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito RAFAEL DE TOLEDO MARDEGAN, RG 30.568.989-7, LUIS FELIPE SILVEIRA AMÂNCIO TORELLA DAVILA, RG 44.957.514-7 e JOÃO PAULO BUCK, RG 46.472.930-0, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de R\$ 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400114 (Procuradoria Regional de Campinas), do orçamento vigente. (Portaria CG-E 263/2017, de 28-06-2017).

## PROCURADORIAS REGIONAIS

### PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

#### Comunicado

#### Extrato

Processo PGE 18762-465